

com PRAZO: 40 dias

Vencível em: 01/04/79

Diretor Legislativo

Em 20 de Fevereiro de 1979



# Câmara Municipal de Jundiá

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N.º 3.300

Assunto: reajusta os vencimentos do funcionalismo municipal.

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI

LEI DECRETADA SOB N.º 2.397

LEI PROMULGADA SOB N.º 2.338

ARQUIVE-SE

Diretor Legislativo

20/04/79

Proc. N.º 14.610  
Clas. 408.2084



GP.L.014/79

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Sala das Sessões  
Apresentado à Mesa em 20/02/1979.  
*[Signature]*  
PRESIDENTE  
Excelentíssimo Senhor

Jundiaí, 20 de fevereiro de 1979.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROTOCOLO DATA  
014610 20 FEV 79  
CLASSIF. 408.2084

Presidente:

A esclarecida apreciação dos ilustres integrantes dessa Colenda Casa de Leis, submetemos o incluso projeto de lei, que versa sobre o reajuste de vencimentos do funcionalismo público municipal.

Em se tratando de matéria de relevante interesse, permitimo-nos solicitar seja o mesmo apreciado conforme o disposto no artigo 26, § 1º, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969.

Na oportunidade, renovamos nossas expressões da mais perfeita estima e consideração.

Atenciosamente,

*[Signature]*

(PEDRO FÁVARO)

Prefeito Municipal

A  
Sua Excelência, o Senhor  
ELIO ZILLO  
MD. Presidente da Câmara Municipal de  
JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI Nº 3.300

Art. 1º - As escalas de vencimentos do funcionalismo público do Município de Jundiá, pessoal ativo e inativo, criadas pela lei municipal nº 2155, de 13 de fevereiro de 1976, com as modificações introduzidas pelas leis municipais nºs 2232, de 01 de abril de 1977 e 2295, de 06 de abril de 1978, ficam alteradas, na forma constante dos inclusos anexos I, II e III, que, devidamente rubricados pelo Prefeito Municipal, ficam fazendo parte integrante desta lei.

Parágrafo único - As beneficiárias do Fundo de Pensões aplica-se o disposto neste artigo, observados os termos do art. 19, da lei municipal nº 943, de 02 de outubro de 1961.

Art. 2º - Fica concedido um aumento de 50% (cinquenta por cento), às pensionistas e viúvas a cargo do Município.

Art. 3º - Os valores das funções gratificadas instituídas pela lei municipal nº 2155, de 13 de fevereiro de 1976, ficam alterados na forma constante da inclusa tabela.

Art. 4º - Os servidores públicos municipais regidos pelas leis municipais nºs 537, de 03 de dezembro de 1956 e 557, de 10 de abril de 1957, não poderão receber remuneração mensal bruta superior à importância correspondente a 3 (três) vezes o valor do nível e do grau em que se encontram - enquadrados.

Parágrafo único - Entende-se por remuneração mensal bruta, exclusivamente para os fins deste artigo, o valor básico, nível e grau, das respectivas escalas de vencimentos, somado aos valores do adicional por tempo de serviço e sexta parte dos vencimentos.

Art. 5º - Os servidores que atualmente recebem remunerações mensais superiores ao limite fixado no art. 4º, desta lei, terão suas remunerações mantidas até o efetivo enquadramento nas disposições constantes do artigo anterior.

Art. 6º - Com as adequações previstas na lei municipal nº 943, de 02 de outubro de 1961, aplicam-se às viúvas e pensionistas a cargo do Município e a cargo do Fundo de Pensões os mesmos limites fixados no art. 4º, desta lei.



Art. 7º - A partir de 01 de abril de 1979, os cargos de "Topógrafo", nível IV e os de "Assessor de Assistente Técnico", nível VII, lotados na Secretaria de Obras Públicas, serão enquadrados nos níveis VI e VIII, respectivamente, ficando alterada a denominação destes últimos para "Assessor Técnico".

Art. 8º - O funcionário nomeado para cargo público efetivo a partir da vigência desta lei, fará jus à gratificação de adicional por tempo de serviço, criada pelo art. 153, inciso VII, da lei municipal nº 537, de 03 de dezembro de 1956, disciplinada pela lei municipal nº 931, de 25 de agosto de 1961, <sup>reempilhado o disposto no art. 4º,</sup> após cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício, contínuos ou não, calculada à razão de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento ou remuneração, até o limite de 6 (seis) períodos, ficando assegurado aos atuais funcionários a percepção da referida gratificação pelo critério estabelecido pela lei municipal nº 931, de 25 de agosto de 1961.

Art. 9º - Para percepção da gratificação de adicional por tempo de serviço será computado o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados e aos Municípios.

Art. 10º - Fica extinta a gratificação de representação instituída pelo art. 2º da lei municipal nº 2232, de 01 de abril de 1977, devida aos ocupantes dos cargos de Secretário Municipal, Coordenador do Planejamento e Superintendente do Departamento de Águas e Esgotos.

Art. 11º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 12º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos de todos os seus artigos, exceto o 7º, a 01 de fevereiro de 1979, revogadas as disposições em contrário, em especial o art. 6º, da lei municipal nº 2295, de 06 de abril de 1978.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
Aprovada em 1ª discussão  
Sala das Sessões, em 20/03/1977  
Presidente

*Pedro Favaro*  
(PEDRO FÁVARO)  
Prefeito Municipal

amst.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
Aprovada em 2ª discussão com a sanção  
de parecer da Comissão de  
Redação  
Sala das Sessões, em 20/03/1977  
Presidente



FUNÇÕES GRATIFICADAS

VALOR - Cr\$

FG 1	Cr\$ 800,00
FG 2	Cr\$ 1.000,00
FG 3	Cr\$ 1.300,00
FG 4	Cr\$ 1.600,00
FG 5	Cr\$ 2.100,00
FG 6	Cr\$ 2.700,00
FG 7	Cr\$ 3.200,00



ANEXO - I  
CARGOS EM COMISSÃO

<u>REFERÊNCIA</u>	<u>VALOR - CR\$</u>
CC-1	4.500,00
CC-2	5.250,00
CC-3	5.920,00
CC-4	6.743,00
CC-5	8.828,00
CC-6	10.625,00
CC-7	11.955,00
CC-8	17.303,00
CC-9	19.155,00
CC-10	21.708,00
CC-11	38.610,00

[Handwritten signature]



## ANEXO - II

PESSOAL FIXO DE CARREIRA

NÍVEL	<u>A</u>	<u>B</u>	<u>C</u>	<u>D</u>	<u>E</u>
	<u>De 1 a 5</u>	<u>De 5 a 10</u>	<u>De 10 a 15</u>	<u>De 15 a 20</u>	<u>De 20 a 25</u>
	<u>anos</u>	<u>anos</u>	<u>anos</u>	<u>anos</u>	<u>anos</u>
I	4.500,00	4.650,00	5.100,00	5.400,00	5.850,00
II	5.100,00	5.550,00	6.000,00	6.600,00	7.500,00
III	5.550,00	6.000,00	6.600,00	7.500,00	8.400,00
IV	5.920,00	6.512,00	7.400,00	8.288,00	9.472,00
V	6.512,00	7.400,00	8.288,00	9.472,00	10.360,00
VI	7.714,00	8.758,00	9.700,00	11.049,00	12.122,00
VII	10.237,00	10.774,00	11.310,00	12.398,00	14.007,00
VIII	17.303,00	18.590,00	19.920,00	21.250,00	22.580,00
IX	21.707,00	21.836,00	21.965,00	22.094,00	22.680,00

ANEXO - IIIPESSOAL FIXO DE CARREIRA - QUADRO SUPLEMENTAR

<u>NÍVEL</u>	<u>A</u>	<u>B</u>	<u>C</u>	<u>D</u>	<u>E</u>
	<u>De 1 a 5</u>	<u>De 5 a 10</u>	<u>De 10 a 15</u>	<u>De 15 a 20</u>	<u>De 20 a 25</u>
	<u>anos</u>	<u>anos</u>	<u>anos</u>	<u>anos</u>	<u>anos</u>
I	4.500,00	4.650,00	5.400,00	5.400,00	5.850,00
II	5.100,00	5.550,00	6.000,00	6.600,00	7.500,00
III	5.550,00	6.000,00	6.600,00	7.500,00	8.400,00
IV	5.920,00	6.512,00	7.400,00	8.288,00	9.472,00
V	6.512,00	7.400,00	8.288,00	9.472,00	10.360,00
VI	7.714,00	8.758,00	9.700,00	11.049,00	12.122,00
VII	10.237,00	10.774,00	11.310,00	12.398,00	14.007,00
VIII	17.303,00	18.590,00	19.920,00	21.250,00	22.580,00
IX	21.707,00	21.836,00	21.965,00	22.094,00	22.680,00



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

À esclarecida apreciação da Egrêgia - Edilidade estamos apresentando o incluso projeto de lei que versa sobre a fixação de novas escalas de vencimentos do funcionalismo público de nosso Município.

Observadas as disponibilidades orçamentárias e após os estudos detalhados que a matéria requer, optamos pela aplicação de uma tabela de percentual decrescente de 50% até 43%, índice de reajuste adotado por representar o da própria desvalorização da moeda no período correspondente.

Dessa forma, os padrões correspondentes aos níveis I, II e III das escalas de vencimentos foram beneficiados com 50% de aumento; os dos níveis IV e V, com 48%; - os de níveis VI e VII, com 45% e os níveis VIII e IX, com 43%.

As viúvas e pensionistas a cargo do Município concedeu-se também uma majoração de 50% sobre as respectivas pensões. Às beneficiárias do Fundo de Pensões, adota-se a tabela reajustada, dentro dos limites fixados pela legislação própria.

Aos integrantes do quadro de pessoal variável e contratados pelo regime da C.L.T., assegurar-se-ão por decreto as mesmas bases que ora são propostas ao pessoal do quadro fixo.

Nos estudos iniciais constatou-se que há defasagem entre os valores de diversos graus do mesmo nível, o que nos impossibilitou de aplicar, na escala horizontal, índices de igual percentual. A fixação de tal critério, que nos parece justo, na prática representaria distorção do princípio geral estabelecido: a aplicação de uma tabela decrescente, de 50% a 43%. Assim, não tivemos outra alternativa senão a que propomos. Com isso, nenhum prejuízo será causado a qualquer funcionário de qualquer nível, em qualquer grau.

Como inovação no presente projeto de lei fizemos constar a sistemática de aplicação do adicional por tempo de serviço aos futuros integrantes do quadro de pessoal fixo, de maneira clara e insofismável, garantindo-se, como não



- fls. 2 -

poderia deixar de ser, os direitos dos funcionários atuais, que ingressaram no quadro de funcionários fixos sob as condições estabelecidas pela legislação atual.

A alteração de níveis dos cargos de Tópografo e Assessor de Assistente Técnico, inclusive a alteração da denominação destes últimos, é uma necessidade decorrente da conjuntura atual. Visamos manter os atuais ocupantes no funcionalismo municipal em face da escassez desses técnicos no mercado de trabalho.

Atualizamos os valores das funções gratificadas e extinguímos a gratificação de representação devidas aos Secretários Municipais, Superintendente do Departamento de Águas e Esgotos e Coordenador do Planejamento.

Em matéria tão complexa, acreditamos - que a proposta contida no presente projeto de lei atende às reivindicações dos nossos servidores, dentro dos princípios de justiça que norteiam a Administração do Município.

Aguardamos, pois, a colaboração da Egrêgia Edilidade, de molde a permitir a transformação em lei do ora projeto.

  
(PEDRO FAVARO)  
Prefeito Municipal

amst.



R.P.

Oficina Municipal de Jundiá - MECANOGRAFIA

LEI Nº 2 155, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1 976

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão extraordinária realizada no dia 06/02/76, PROMULGA a presente Lei,-

Artigo 1º - O Gabinete do Prefeito Municipal, órgão central da Municipalidade de Jundiá, fica criado e organizado na forma disposta nesta Lei.

Artigo 2º - Integram o Gabinete do Prefeito Municipal a Chefia do Gabinete e a Coordenadoria de Planejamento, ora criada nesta Lei.

Artigo 3º - Os cargos da Chefia do Gabinete e do Coordenador de Planejamento ficam equiparados na hierarquia e nos vencimentos ao de Secretário Municipal.

DA CHEFIA DO GABINETE

Artigo 4º - Constituem a Chefia do Gabinete os seguintes cargos e serviços:

- 1 - ASSESSOR DE RELAÇÕES PÚBLICAS E DO PROTOCOLO OFICIAL
- 1 - ASSESSOR DE IMPRENSA
- 1 - SECRETÁRIO DO PREFEITO
- 1 - COORDENADOR DO GABINETE
- 1 - OFICIAL DE GABINETE
- 1 - AUXILIAR DE RELAÇÕES PÚBLICAS E A SEÇÃO DE COMUNICAÇÕES
- 4 - ESCRITURÁRIOS
- 2 - MOTORISTAS
- 2 - COPEIRAS
- 2 - AUXILIARES DE PORTARIA

Artigo 5º - Ficam criados no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal, no Gabinete do Prefeito, 10 - (dez) funções gratificadas, assim distribuídas: 4 FG-5 para escriturários; 2 FG-3 para motoristas; 2 FG-2 para copeiras; 2 FG-2 para Auxiliar de Portaria, em retribuição aos serviços desempenhados pelos funcionários designados para o Gabinete do Prefeito.

C



**DA COORDENADORIA DO PLANEJAMENTO**

Artigo 69 - Constituem a Coordenadoria do Planejamento os seguintes cargos e órgãos:

- 1 - DIRETOR DO PLANEJAMENTO
- 1 - ASSESSOR JURÍDICO-LEGISLATIVO
- 1 - ASSESSOR ECONÔMICO FINANCEIRO
- 1 - ASSESSOR DE ENGENHARIA E O PLANIDIL

Artigo 79 - Fica remanejado da Secretaria de Obras para a Coordenadoria do Planejamento o cargo de Diretor do Planejamento.

Artigo 89 - O PLANIDIL, criado pela Lei nº 1.845, de 27/11/72 passa a integrar a Coordenadoria do Planejamento.

**DA GUARDA MUNICIPAL**

Artigo 99 - A Guarda Municipal fica diretamente subordinada a Chefia do Gabinete de Prefeito.

Artigo 10 -- Ficam criadas no Quadro de Pessoal da Guarda Municipal as seguintes funções gratificadas: 1 FG-3 para o cargo de Sub-Encarregado; 6 FG-2 para o cargo de Inspetor e 3 FG-1 para motorista da Guarda.

**DA JUNTA DO SERVIÇO MILITAR**

Artigo 11 - Ficam diretamente subordinados a Chefia do Gabinete de Prefeito os funcionários municipais / da Junta do Serviço Militar.

**INTEGRAÇÃO DE ESCRITURÁRIOS CONCURSADOS EM QUADRO FIXO DE FUNCIONÁRIOS DE CARREIRA**

Artigo 12 - Os escriturários ocupantes de / cargos do Quadro de Pessoal Fixo, de provimento efetivo, concursados na Secretaria de Educação, Cultura, Esportes e Turismo e na Junta do Serviço Militar passam a integrar o Quadro / de Pessoal Fixo de Carreira.

Parágrafo único - As progressões horizontais nesta lei criadas, ficam asseguradas aos funcionários públicos mencionados neste artigo.

Artigo 13 - Os funcionários públicos classifi



classificados na carreira de escriturário e admitidos, por curso, na Junta de Serviço Militar passam a cumprir jornada semanal de trabalho de 30 (trinta) horas.

#### DO NÍVEL UNIVERSITÁRIO

Artigo 14 - Fica revogado o artigo 69 e seus respectivos parágrafos da Lei nº 1.568, de 16 de dezembro de 1968, que criou a gratificação de nível universitário.

Artigo 15 - Os funcionários efetivos do quadro de pessoal fixo que percebem a gratificação de nível universitário, extinta no artigo anterior, continuarão percebendo-a, como verba autônoma e como vantagem pessoal, sem qualquer alteração futura em seu percentual e valor em moeda.

#### DA COMISSÃO DE PROVIMENTO, VACÂNCIA, PROMOÇÕES E PESQUISA SALARIAL

Artigo 16 - Fica criada a Comissão de Provisão, Vacância, Promoções e Pesquisa Salarial, diretamente subordinada ao Prefeito Municipal, que supervisionará a política de pessoal-

Artigo 17 - São membros natos da Comissão criada o Assessor Jurídico-Legislativo, o Assessor Econômico-Financeiro e o Diretor Administrativo e de Pessoal.

Artigo 18 - Todas as revisões e recursos administrativos relacionados com esta lei deverão ser encaminhados através do Prefeito Municipal.

Artigo 19 - O Regulamento da Comissão será baixado 30 dias após a publicação desta Lei.

Artigo 20 - O Regimento Interno da Comissão será aprovado por Decreto do Poder Executivo.

Artigo 21 - O art. 29 da Lei nº 1.568, de 21 de março de 1968, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 29 - O salário a ser percebido pelo contratado será fixado pelo Prefeito Municipal, ouvida a Comissão de Provisão, Vacância, Promoções e Pesquisa Salarial, observadas as demais disposições legais".



*[Handwritten signature]*

fls. 04

Artigo 22 - O Art. 29 da Lei nº 1 500, de 21 de março de 1 968, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 29 - A contratação dependerá de manifestação da Comissão de Provimento, Vacância, Promoções e Pesquisa Salarial, que examinará, obrigatoriamente, os dados referentes a experiência profissional e o "currículo vitae" dos selecionados.

Parágrafo único - Os candidatos relacionados poderão ser submetidos a testes psicofísicos e psicológicos, conforme a natureza do serviço a ser desempenhado".

**ALTERAÇÃO DA NOMENCLATURA DO CARGO DE DIRETOR ADMINISTRATIVO**

Artigo 23 - O cargo de Diretor Administrativo, em comissão, lotado na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, passa a denominar-se Diretor Administrativo de Pessoal.

**TRANSFERÊNCIA DE CARGO**

Artigo 24 - Fica transferido o cargo de Assessor Jurídico, em comissão, da Secretaria das Finanças Municipais para a Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos.

**REVOGAÇÃO DE PARÁGRAFO**

Artigo 25 - Fica revogado o § 2º do Artigo 49 da Lei nº 2125, de 11 de agosto de 1 975.

**EXTINÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO**

Artigo 26 - Ficam extintos os seguintes cargos lotados de provimento em comissão.

- 1 - Supervisor do Serviço de Estradas de Redação - Padrão "O" - (SDP)
- 5 - cargos de Supervisor - Padrão "P" - (SPM)
- 1 - Chefe de Divisão - Padrão "R" - (SPM)
- 1 - cargo de Superintendente do Serviço de Estradas de Redação - Padrão "R" - (SDP)
- 1 - cargo de Médico - Padrão "O" - (GP)

*[Handwritten signature]*



fla. 06

- 5 - cargos de Supervisor - Padrão "K" - (SECRET)
- 1 - cargo de Chefe de Tesouraria - Padrão "R" (SEM)

#### EXTINÇÃO DE CARGOS ISOLADOS

Artigo 27 - Ficam extintos os seguintes cargos isolados de provimento efetivo:

- 1 - Cargo de Escriturário-Chefe - Padrão "O"
- 1 - Agrimensor - Padrão "L"
- 1 - Encarregado do Serviço de Pavimentação - Padrão "L/O".
- 2 - Auxiliar de Portaria - Padrão "F"
- 1 - Encarregado de Portaria - Padrão "L"
- 1 - Auxiliar de Encarregado - Padrão "H"

#### CRIAÇÃO DE CARGOS DE CARREIRA NO QUADRO DE PESSOAL FIXO

Artigo 28 - Ficam criados no quadro de Pessoal fixo de carreira da Prefeitura Municipal, 12 (doze) cargos de Oficial Administrativo, nível VI, de provimento efetivo e seu preenchimento será mediante concurso público.

#### CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO

Artigo 29 - Ficam criados no Quadro de Pessoal em comissão, da Prefeitura Municipal 6 (seis) cargos de Auxiliar de Serviço CC-1.

#### EXTENSÃO DE DIREITOS SOCIAIS

Artigo 30 - Ficam beneficiados com os seguintes direitos os funcionários variáveis integrantes do Quadro / Suplementar, nesta Lei definidos:

- 1. Férias de 30 dias.
- 2. Adicional por tempo de serviço, na forma da Lei.
- 3. Licença-Prêmio, com direito à conversão / em pecúnia.
- 4. Sexta Parte dos vencimentos, após 25 (vinte e cinco) anos de serviço contínuo na Municipalidade.
- 5. Faltas abonadas.





Parágrafo púnico - A contagem do primeiro / quinquênio do direito da licença-prêmio terá início a partir da publicação desta Lei.

#### DOS CARGOS EM COMISSÃO

Artigo 31 - Ficam proibidos, sob qualquer título, a inclusão dos seguintes adicionais aos cargos em comissão: nível universitário, gratificação de função, salário família e salário esposa.

Parágrafo único - Os ocupantes de cargos em comissão não farão jus à percepção de horas extraordinárias.

#### DA ESCALA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO

Artigo 32 - A Escala de vencimentos dos funcionários ocupantes de cargos de provimento em comissão poderá ter referências, representadas pelas letras alfabéticas "CC", seguidas de números arábicos, de "1 a 11", na forma da Tabela I.

#### DO PESSOAL FIXO DE CARREIRA

Artigo 33 - A escala de vencimentos dos funcionários do "Quadro Fixo de Carreira" corresponderá VIII níveis, representados por algarismos romanos, seguidos de letras alfabéticas, de "A até E", na forma da Tabela II.

Parágrafo 1º - Os níveis, representados por / algarismos romanos, na forma do artigo anterior, representam as faixas de vencimentos do enquadramento dos funcionários efetivos.

Parágrafo 2º - As letras alfabéticas maiúsculas, de "A até E" corresponderão ao progressivo aumento dos vencimentos, nos respectivos níveis, tomando-se por base o tempo de serviço público municipal.

Parágrafo 3º - A classificação dos funcionários e respectivas carreiras será representada, obrigatoriamente, pela denominação da carreira seguida do respectivo nível, algarismos romanos de I a VIII, seguidos das letras maiúsculas de "A até E".

Artigo 34 - As promoções quinquenais criadas nesta Lei, representadas pelas letras alfabéticas de "A até E", constituirão promoção horizontal automática, independente





das demais vantagens.

#### DO QUADRO SUPLEMENTAR DO PESSOAL FIXO DE CARREIRA

Artigo 35 - Fica criado o Quadro Suplementar do Pessoal Fixo de Carreira, na forma da Tabela III.

Parágrafo 1º - Os cargos constantes do Quadro Suplementar do Pessoal Fixo de Carreira serão extintos na Vacância.

Parágrafo 2º - Ficam assegurados integralmente ao Pessoal Fixo de Carreira do Quadro Suplementar as mesmas vantagens do pessoal fixo de carreira.

#### DOS APOSENTADOS

Artigo 36 - Os aposentados e inativos serão classificados nos respectivos níveis e progressão horizontal, obedecendo o tempo de serviço público municipal.

#### DAS PENSIONISTAS

Artigo 37 - Fica concedido o aumento de 35% (trinta e cinco por cento) às pensionistas e viúvas a cargo do Município, inclusive aos beneficiários do Fundo de Pensões nos termos do artigo 19, da Lei nº 943, de 2 de outubro de 1961.

#### DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Artigo 38 - As Funções Gratificadas que serão atribuídas exclusivamente na forma prevista nesta Lei, constarão de escala numérica de 1 a 7, destinando-se especificamente a atender encargos especiais.

Parágrafo 1º - O valor das gratificações será anualmente fixado em Lei.

Parágrafo 2º - A designação para o exercício de encargo com direito a função gratificada é privativa da Chefia do Executivo Municipal.

Parágrafo 3º - A Função Gratificada somente será paga durante o desempenho de atribuições especiais, não se incorporando aos vencimentos do funcionário público.

Parágrafo 4º - A Tabela dos Valores da Função Gratificada, ora instituída é a seguinte:

FG-7 - Cr\$ 1.800,00



FG-6	-	Cr\$	1.500,00
FG-5	-	Cr\$	1.200,00
FG-4	-	Cr\$	900,00
FG-3	-	Cr\$	750,00
FG-2	-	Cr\$	600,00
FG-1	-	Cr\$	450,00

Parágrafo 5º - A Função Gratificada será representada obrigatoriamente pelas letras alfabéticas minúsculas "FG", invariavelmente seguidas dos algarismos arábicos "1 a 7".

#### DA FUNÇÕES GRATIFICADAS NAS SECRETARIAS

Artigo 39 - Ficam criadas, em cada Secretaria Municipal, 1 FG-4 para atender a encargos especiais.

#### DA SECRETARIA DAS FINANÇAS MUNICIPAIS

Artigo 40 - Ficam criadas na Secretaria das Finanças Municipais 7 (sete) FG-6 para os seguintes encargos: Setor de Dívida Ativa, Setor de Tributos Mobiliários, / Setor de Tributos Imobiliários, Setor de Fiscalização, Setor de Almoxarifado, Setor de Compras e Setor de Tesouraria.

#### DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO

Artigo 41 - Ficam criadas 5 FG-4 para os professores encarregados dos Parques Infantis.

#### DA SECRETARIA DE NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS

Artigo 42 - Fica criada 1 FG-7 para a Chefe da Divisão Especial e 1 FG-4 para encargos especiais no Setor de Expediente.

#### DA SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Artigo 43 - Ficam criadas 3 FG-4 na Secretaria de Serviços Públicos.

Artigo 44 - Os funcionários classificados em nas letras B; C; D; F; E; J; K; L; O; P; R; T; e ficam obrigatoriamente classificados nos níveis e letras de seus respectivos quadros.

**DA EVOLUÇÃO SALARIAL**

Artigo 45 - A Comissão de Probitamento, Vacância, Promoções e Pesquisa Salarial, criada no artigo 16 desta Lei deverá quando consultada aconselhar o Chefe do Poder Executivo, no exame contínuo da evolução das escalas de vencimentos e salários no mercado de trabalho.

Parágrafo único - A pesquisa contínua do mercado de trabalho constituirá requisito indispensável entre os fatores a serem examinados por ocasião da propositura de reajustes e aumentos salariais futuros.

**DA SECRETARIA DE SAÚDE, HIGIENE E BEM ESTAR SOCIAL**

Artigo 46 - Ficam criados no Quadro de Pessoal, 3 cargos de provimento em comissão, de Auxiliar Social, dentro da classificação CC-1.

**DO INTERSTÍCIO**

Artigo 47 - A promoção horizontal automática, nesta lei criada, beneficiará os funcionários e servidoras em cada período de 5 (cinco) anos, independentemente das demais vantagens.

**DA ABSORÇÃO DE GRATIFICAÇÕES TÉCNICAS**

Artigo 48 - As gratificações expressas pela sigla "GT", criadas a título precário, pela Lei nº 1.094, de 26 de março de 1972, ficam absorvidas pela presente reestruturação na prevista forma do artigo 39 da referida Lei.

**DA REVOGAÇÃO DE LEIS**

Artigo 49 - Ficam revogadas as Leis nºs. 662 de 20/06/1958 e 1.262 de 20/09/65, e o artigo 10 da Lei nº 1.094, de 26/03/72.

**DOS ANEXOS**

Artigo 50 - Os anexos que acompanham esta Lei, em número de 3 (três), devidamente rubricadas pelo Prefeito Municipal, dela fazem parte integrante.

**DAS DESPESAS ORÇAMENTARIAS**



186  
M.P.

fls. 10

Artigo 51 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de verbas próprias do organismo, suplementadas se necessário.

DA VIGÊNCIA

Artigo 52 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1975, revogadas as disposições em contrário.

(CRIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)  
-Prefeito Municipal-

PUBLICADA E REGISTRADA NA SECRETARIA DE NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS, aos treze dias do mês de fevereiro de mil novecentos e setenta e seis.

  
( ARNALDO CARRARO )  
Secretário de Negócios Internos e Jurídicos

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Lei Municipal nº 2 155, de 13 de fevereiro de 1 976.

Anexo I

Câmara Municipal de Jundiaí - MECANOGRÁFIA

CARGOS EM COMISSÃO	
CC-1	Cr\$ 1.400,00 — Auxiliar de Serviço — Merendeira — Almoxarife — Auxiliar de Biblioteca.
CC-2	Cr\$ 1.750,00 — Auxiliar de Supervisora Serviço de Alimentação Escolar — Administrador da Praça de Esportes — Coordenador de Assistente Social — Recepcionistas.
CC-3	Cr\$ 2.000,00 — Administrador do Parque Municipal — Assistente da Secretaria de Educação — Técnico Esportivo — Técnico de Som e Imagem — Técnico de Contabilidade.
CC-4	Cr\$ 2.500,00 — Professor de Educação Física — Auxiliar de Relações Públicas — Secretário da COMUL — Secretário da Junta de Serviço Militar — Motorista do Gabinete do Prefeito.
CC-5	Cr\$ 3.300,00 — Encarregado — Técnico de Programação — Orientador — Assistente Social — Assessor da Secretaria de Educação — Assessor Técnico — Supervisor — Supervisora do Serviço de Alimentação Escolar.
CC-6	Cr\$ 4.000,00 — Coordenador de Educação e Cultura — Coordenador de Esportes e Turismo.
CC-7	Cr\$ 4.500,00 — Encarregado da Guarda Municipal — Administrador da Estação Rodoviária — Administrador do Cemitério de Saudade — Administrador do Cemitério N. S. de Montenegro — Assistente de Procurador Judicial — Coordenador do Gabinete do Prefeito — Oficial de Gabinete — Secretário do Gabinete do Prefeito — Diretor do Museu — Vice Diretor da Escola Superior de Educação Física e da Faculdade de Medicina.
CC-8	Cr\$ 6.500,00 — Assistente Técnico do Planidil — Assessor Jurídico.
CC-9	Cr\$ 7.500,00 — Assessor do Gabinete do Prefeito — Engenheiro — Veterinário — Engenheiro Agrônomo.
CC-10	Cr\$ 8.500,00 — Diretor — Diretor da Faculdade de Medicina — Diretor da Escola Superior de Educação Física.
CC-11	Cr\$ 10.000,00 — Secretário — Chefe do Gabinete do Prefeito — Coordenador do Planejamento — Superintendente do DAE.
<b>EXTINGUIR: —</b>	
5 cargos de Supervisor	Padrão "K"
1 cargo de Supervisor de Estradas de Rodagem	Padrão "O"
1 cargo de Chefe de Divisão de Contabilidade	Padrão "R"
1 cargo de Superintendente do Serviço de Estradas de Rodagem	Padrão "R"
5 cargos de Supervisor	Padrão "P"
1 cargo de Médico	Padrão "O"
1 cargo de Chefe da Tesouraria	Padrão "R"
<b>CRIAR: —</b>	
1 cargo de Coordenador do Planejamento	CC-11
5 cargos de Auxiliar de Serviço	CC-1

Câmara Municipal de Jundiaí - MECANOGRÁFIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Lei 2.155, de 13 de fevereiro de 1976.

Anexo II e III

Câmara Municipal de Jundiaí - MECANOGRÁFIA

NÍVEL	PESSOAL FIXO DE CARREIRA				
	A De 1 a 5 anos	B De 5 a 10 anos	C De 10 a 15 anos	D De 15 a 20 anos	E De 20 a 25 anos
I	1.400,00	1.550,00	1.700,00	1.800,00	1.950,00
II	1.700,00	1.850,00	2.000,00	2.200,00	2.500,00
III	1.850,00	2.000,00	2.200,00	2.500,00	2.800,00
IV	2.000,00	2.200,00	2.500,00	2.800,00	3.200,00
V	2.200,00	2.500,00	2.800,00	3.200,00	3.500,00
VI	2.860,00	3.250,00	3.600,00	4.100,00	4.500,00
VII	3.800,00	4.000,00	4.200,00	4.600,00	5.200,00
VIII	6.500,00	7.000,00	7.500,00	8.000,00	8.500,00

NÍVEL I — Auxiliar de Portaria  
 NÍVEL II — (sem lotação) Motoristas  
 NÍVEL III — Escriturário — Fiscal de Obras  
 NÍVEL IV — Bibliotecário — Professor de Educação Física — Professor de Educação Infantil Topógrafo — Lançador — Professor  
 NÍVEL V — Fiel de Tesoureiro — Contador — Desenhista  
 NÍVEL VI — Oficial Administrativo  
 NÍVEL VII — Sem lotação  
 NÍVEL VIII — Procurador Judicial

NÍVEL	PESSOAL FIXO DE CARREIRA — QUADRO SUPLEMENTAR				
	A De 1 a 5 anos	B De 5 a 10 anos	C De 10 a 15 anos	D De 15 a 20 anos	E De 20 a 25 anos
I	1.400,00	1.550,00	1.700,00	1.800,00	1.950,00
II	1.700,00	1.850,00	2.000,00	2.200,00	2.500,00
III	1.850,00	2.000,00	2.200,00	2.500,00	2.800,00
IV	2.000,00	2.200,00	2.500,00	2.800,00	3.200,00
V	2.200,00	2.500,00	2.800,00	3.200,00	3.500,00
VI	2.860,00	3.250,00	3.600,00	4.100,00	4.500,00
VII	3.800,00	4.000,00	4.200,00	4.600,00	5.200,00

NÍVEL I — Zelador — Ajudante de Campo.  
 NÍVEL II — Motorista — Feltor — Fiscal do Comércio — Fiscal de Instalação.  
 NÍVEL III —  
 NÍVEL IV — Chefe de Equipamento — Administrador (SECRET) — Encarregado  
 NÍVEL V — Auxiliar de Diretoria (SECRET) — Auxiliar do S.E.R. — Supervisora (SETEC) — Agrimensor — Chefe de Seção.  
 NÍVEL VI — Auxiliar de Obras — Assessor de Assistência Técnica — Tratador de Água — Assistente de Procurador — Chefe da Divisão de Contabilidade — Chefe de Divisão da Receita — Chefe da Divisão de Pessoal.  
 NÍVEL VII — Assistente Técnico.

LEI Nº 2232, DE 1º DE ABRIL DE 1977

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária - realizada no dia 30 de março de 1977, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º - As escalas de vencimentos/ do funcionalismo público do Município de Jundiá, criadas pela Lei Municipal nº 2.155, de 13 de fevereiro de 1976, ficam alteradas na forma constante dos inclusos anexos I, II e III, que, devidamente rubricados pelo Prefeito Municipal, ficam fazendo/ parte integrante desta lei.

Art. 2º - Fica criada uma gratificação de representação, no valor de Cr\$4.500,00 (quatro mil e - quinhentos cruzeiros) mensais, a ser paga, exclusivamente, aos ocupantes dos cargos de Secretário Municipal, Coordenador do Planejamento e Superintendente do Departamento de Águas e Esgotos.

Art. 3º - Fica criada uma gratificação de nível universitário, na base de 40% (quarenta por cento) sobre os respectivos vencimentos, devida aos ocupantes dos cargos de Procurador Judicial, Assessor Jurídico Legislativo, Assessor Jurídico, Assistente Técnico, Engenheiro, Assessor de Engenharia, Superintendente do Serviço de Estradas de Rodagem, Engenheiro Agrônomo, Médico-Veterinário, Técnico em Administração, Assessor Econômico Financeiro, Diretor, Diretor da Faculdade de Medicina de Jundiá, Diretor da Escola Superior de Educação Física e Bibliotecária, desde que os ocupantes de tais cargos públicos sejam portadores de diploma de nível universitário, inerente à atividade funcional.

§ 1º - A mesma gratificação será devida aos ocupantes de outros cargos públicos, portadores de diploma de nível universitário ou equiparado, quando reunirem as seguintes condições:

a) - o servidor estiver classificado em cargo igual ou superior a referência CC-7 ou nível VII, dos quadros do Executivo e Legislativo Municipal;

b) - o seu diploma de nível universitário deverá corresponder à atividade funcional inerente ao -



Lei 2232/77

-fls.2-

cargo que ocupa.

§ 2º - A gratificação de nível universitário é incompatível com a gratificação de idêntica denominação, congelada por força do disposto no artigo 15 da Lei nº 2.155, de 13 de fevereiro de 1976, devendo o servidor exercer o direito de opção.

§ 3º - A gratificação de nível universitário não é devida aos ocupantes dos cargos de Secretário Municipal, Coordenador do Planejamento e Superintendente do Departamento de Águas e Esgotos.

§ 4º - O estabelecido neste artigo será regulamentado por Decreto, pelos poderes competentes - Executivo e Legislativo, até 30 (trinta) dias após a promulgação/ desta lei.

Art. 4º - O cargo, em Comissão, de Oficial de Gabinete, referência CC-7, lotado na Secretaria de Serviços Públicos, passa a denominar-se "Administrador de Serviços Públicos", enquadrando-se na referência CC-7, do Anexo I a que se refere o artigo 1º desta lei.

Art. 5º - O cargo, em Comissão, de Diretor do Museu, referência CC-8, passa a denominar-se "Encarregado do Museu", enquadrando-se na referência CC-7, do Anexo I, a que se refere o artigo 1º desta lei.

Art. 6º - A função de Administrador do Serviço Funerário Municipal, regime da Consolidação das Leis do Trabalho, criada pelo artigo 2º da Lei Municipal nº... 2.143, de 10 de novembro de 1975, será de provimento em Comissão.

Art. 7º - Fica concedido um aumento/ de 40% (quarenta por cento) às pensionistas e viúvas a cargo - do Município, inclusive às beneficiárias do Fundo de Pensões, - nos termos do artigo 19 da Lei Municipal nº 943, de 02 de outubro de 1961.

Parágrafo único - O importe a ser pago às pensionistas e viúvas a cargo do Município e beneficiárias do Fundo de Pensões não poderá ser inferior a Cr\$768,00 - (setecentos e sessenta e oito cruzeiros).

Art. 8º - As despesas decorrentes da





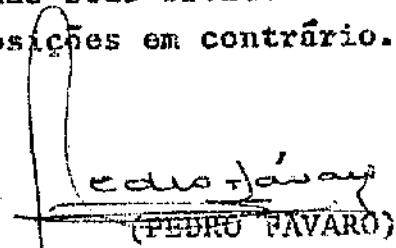
44  
19

Lei 2232/77

-fls.3-

execução desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de fevereiro de 1977, revogadas as disposições em contrário.-

  
(PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, ao primeiro dia do mês de abril de mil novecentos e setenta e sete.

  
(RENÉ FERRARI)

Respondendo pela SNIJ

lms

ANEXO - ICARGOS EM COMISSÃO

- CC-1 Cr\$2.100,00 - Auxiliar de Serviço - Merendeira - Almo-  
xarife - Auxiliar de Biblioteca;
- CC-2 Cr\$2.450,00 - Auxiliar de Supervisora Serviço de Ali-  
mentação Escolar - Administrador da Pra-  
ça de Esportes - Coordenador de Assisten-  
te Social - Recepcionistas;
- CC-3 Cr\$2.800,00 - Assistente da Secretaria de Educação-Téc-  
nico de Som e Imagem - Técnico Esportivo  
Técnico de Contabilidade;
- CC-4 Cr\$3.250,00 - Professor de Educação Física - Auxiliar/  
de Relações Públicas - Secretário da Co-  
muni - Secretário da Junta de Serviço Mi-  
litar - Motorista do Gabinete do Prefei-  
to;
- CC-5 Cr\$4.290,00 - Encarregado - Técnico em Edificações -As-  
sistente Social - Assessor da Secretaria  
de Educação - Supervisor - Supervisora -  
do Serviço de Alimentação Escolar;
- CC-6 Cr\$5.200,00 - Coordenador de Educação e Cultura - Coor-  
denador de Esportes e Turismo - Assessor  
Técnico;
- CC-7 Cr\$5.850,00 - Encarregado da Guarda Municipal - Admi-  
nistrador da Estação Rodoviária - Encar-  
regado da Praça de Esportes - Administra-  
dor do Parque Municipal - Administrador  
do Cemitério da Saudade - Administrador  
do Cemitério N.S. do Montenegro - Assis-  
tente de Procurador Judicial - Coordena-  
dor do Gabinete do Prefeito - Oficial de  
Gabinete - Secretário do Gabinete do Pre-  
feito - Vice-Diretor da Escola Superior  
de Educação Física e da Faculdade de Me-  
dicina - Técnico de Programação e Orien-  
tador - Administrador do Mercado - Admi-  
nistrador de Obras - Encarregado do Mu-  
seu - Administrador de Serviços Públicos;
- CC-8 Cr\$8.450,00 - Assistente Técnico do Planidil - Asses-  
sor Jurídico;
- CC-9 Cr\$9.375,00 - Assessor do Gabinete do Prefeito - Enge-  
nheiro - Veterinário; Engenheiro-Agrôno-  
mo, Superintendente de Estradas de Roda-  
gem;
- CC-10 Cr\$10.625,00- Diretor - Diretor da Faculdade de Medici-  
na - Diretor da Escola Superior de Educa-  
ção Física;
- CC-11 Cr\$12.500,00- Secretário - Chefe do Gabinete do Prefei-  
to - Coordenador do Planejamento - Supe-  
rintendente do DAB.



ANEXO II

PESSOAL FIXO DE CARREIRA

Nível	A	B	C	D	E
	De 1 a 5 anos	De 5 a 10 anos	De 10 a 15 anos	De 15 a 20 anos	De 20 a 25 anos
I	2.100,00	2.170,00	2.380,00	2.520,00	2.730,00
II	2.380,00	2.590,00	2.800,00	3.080,00	3.500,00
III	2.590,00	2.800,00	3.080,00	3.500,00	3.920,00
IV	2.800,00	3.080,00	3.500,00	3.920,00	4.480,00
V	3.080,00	3.500,00	3.920,00	4.480,00	4.900,00
VI	3.718,00	4.225,00	4.680,00	5.330,00	5.850,00
VII	4.940,00	5.200,00	5.460,00	5.980,00	6.760,00
VIII	8.450,00	9.100,00	9.750,00	10.400,00	11.050,00

- Nível I - Auxiliar de Portaria;
- Nível II - Sem lotação;
- Nível III - Escriturário - Fiscal de Obras;
- Nível IV - Professor de Educação Física - Professor de Educação Infantil - Topógrafo - Professoras - Lançador;
- Nível V - Fiel de Tesoureiro; Almoxarife;
- Nível VI - Oficial Administrativo - Desenhista - Bibliotecário - Contador - Tesoureiro;
- Nível VII - Sem lotação;
- Nível VIII - Procurador Judicial.

ANEXO IIIPESSOAL FIXO DE CARRERA - QUADRO SUPLEMENTAR

<u>Nível</u>	<u>A</u>	<u>B</u>	<u>C</u>	<u>D</u>	<u>E</u>
	<u>De 1 a 5</u> <u>anos</u>	<u>De 5 a 10</u> <u>anos</u>	<u>De 10 a 15</u> <u>anos</u>	<u>De 15 a 20</u> <u>anos</u>	<u>De 20 a</u> <u>25 anos</u>
I	2.100,00	2.170,00	2.380,00	2.520,00	2.730,00
II	2.380,00	2.590,00	2.800,00	3.080,00	3.500,00
III	2.590,00	2.800,00	3.080,00	3.500,00	3.920,00
IV	2.800,00	3.080,00	3.500,00	3.920,00	4.480,00
V	3.080,00	3.500,00	3.920,00	4.480,00	4.900,00
VI	3.718,00	4.225,00	4.680,00	5.330,00	5.850,00
VII	4.940,00	5.200,00	5.460,00	5.980,00	6.760,00
VIII	8.450,00	9.100,00	9.750,00	10.400,00	11.050,00
IX	10.625,00	10.687,00	10.750,00	10.812,00	11.100,00

Nível I - Zelador - Ajudante de Campo;

Nível II - Motorista - Feitor - Fiscal de Comércio - Fiscal de Instalação - Aux. Guarda;

Nível III - Coordenador Aposentado;

Nível IV - Chefe do Equipamento - Administrador (SECET) -

Nível V - Auxiliar de Diretoria (SECET) - Auxiliar do S.E.E - Supervisora (SECET) - Chefe de Seção - Encarregado;

Nível VI - Auxiliar de Obras - Tratador de Água - Chefe da Divisão de Contabilidade - Chefe da Divisão de Pessoal - Tesoureiro Aposentado - Chefe da Divisão da Receita;

Nível VII - Agrimensor - Assistente de Procurador - Assessor - Assistente Técnico;

Nível VIII - Assistente Técnico - Técnico de Administração - Técnico Pesquisa Histórico-Social;

Nível IX - Diretor efetivo.



LEI Nº 2295, DE 06 DE ABRIL DE 1978

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Extraordinária realizada no dia 30 de março de 1978, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º - As escalas de vencimentos do funcionalismo público do Município de Jundiaí, criadas pela Lei Municipal nº 2.155, de 13 de fevereiro de 1976, com as modificações introduzidas pela Lei Municipal nº 2.232, de 01 de abril de 1977, ficam alteradas na forma constante dos anexos I, II e III, que, devidamente rubricados pelo Prefeito Municipal, ficam fazendo parte integrante desta lei.

Art. 2º - Fica concedido um aumento de 42,85% (quarenta e dois inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento), às pensionistas e viúvas a cargo do Município, inclusive às beneficiárias do Fundo de Pensões, nos termos do art. 19 da Lei Municipal nº 943, de 2 de outubro de 1961.

Art. 3º - A gratificação de nível universitário, criada pelo "caput" do art. 3º da Lei Municipal nº 2.232, de 01 de abril de 1977, será devida aos servidores admitidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, desde que, para o provimento e exercício da respectiva função seja exigida a formação universitária específica, comprovada mediante o diploma pertinente.

Art. 4º - Na existência de cargos vagos poderão, a critério do Chefe do Executivo, ser utilizados, interinamente e até o efetivo provimento, servidores municipais para o desempenho das respectivas atribuições, desde que possuam a necessária qualificação profissional.

Art. 5º - O cargo de "Agrimensor", nível VII, lotado na Secretaria de Obras Públicas, constante do Anexo III - Pessoal Fixo de Carreira - Quadro Suplementar, com a sua denominação alterada para "Engenheiro-Agrimensor", ficando enquadrado no nível VIII.



Art. 6º - Os servidores públicos municipais regidos pelas leis nºs 537, de 03 de dezembro de 1956, e 557, de 10 de abril de 1957, não poderão receber remuneração mensal bruta superior à importância correspondente a 3 (três) vezes o valor do nível e do grau em que se encontram enquadrados.

§ 1º - Entende-se por remuneração mensal bruta, para os efeitos deste artigo, o valor básico das respectivas escalas de vencimentos somados aos valores das vantagens pecuniárias, de caráter pessoal, recebidas pelos servidores.

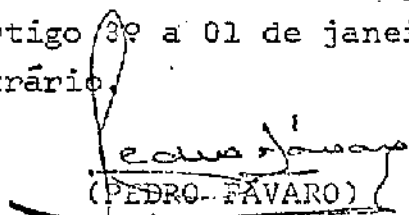
§ 2º - Excluem-se do limite fixado no "caput" deste artigo as importâncias pagas aos servidores municipais, a título de salário-família e salário-esposa.

Art. 7º - Os servidores que atualmente recebem remunerações mensais brutas superiores ao limite fixado, terão as suas remunerações mantidas até o efetivo enquadramento nas disposições do artigo anterior.

Art. 8º - Com as adequações previstas na Lei nº 943, de 02 de outubro de 1961, aplicam-se às viúvas e pensionistas a cargo do Município e a cargo do Fundo de Pensões os mesmos limites fixados no artigo 6º.


Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos dos artigos 1º e 2º a 01 de fevereiro de 1978 e do artigo 3º a 01 de janeiro de 1978, revogadas as disposições em contrário.

  
(PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos seis dias do mês de abril de mil novecentos e setenta e oito.

  
(RENE FERRARI)

Respondendo pela SNIJ

135  
AB

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

*Jornal de Jundiaí: 06-04-78*

Câmara Municipal de Jundiaí - MECANOGRÁFIA

**ANEXO - I  
CARGOS EM COMISSÃO**

- CC-1 Cr\$ 3.000,00 — Auxiliar de Serviço — Merendeira — Almozarife — Auxiliar de Biblioteca;
- CC-2 Cr\$ 3.500,00 — Aux. de Supervisora Serviço de Alimentação Escolar — Administrador da Praça de Esportes — Coordenador de Assistente Social — Recepcionistas;
- CC-3 Cr\$ 4.000,00 — Assistente da Secretaria de Educação — Técnico de Som e Imagem — Técnico Esportivo — Técnico de Contabilidade;
- CC-4 Cr\$ 4.650,00 — Professor de Educação Física — Auxiliar de Relações Públicas — Secretário da Junta de Serviço Militar — Motorista do Gabinete do Prefeito — Secretário da Comul;
- CC-5 Cr\$ 6.180,00 — Encarregado — Técnico em Edificações — Assistente Social — Assessor da Secretaria de Educação — Supervisor — Supervisora do Serviço de Alimentação Escolar;
- CC-6 Cr\$ 7.430,00 — Coordenador de Educação e Cultura — Coordenador de Esportes e Turismo — Assessor Técnico;
- CC-7 Cr\$ 8.360,00 — Encarregado da Guarda Municipal — Administrador da Estação Rodoviária — Encarregado da Praça de Esportes — Administrador do Cemitério da Saudade — Administrador do Cemitério N. Sra. do Montenegro — Assistente de Procurador Judicial — Coordenador do Gabinete do Prefeito — Oficial de Gabinete — Chefe de Divisão — Secretário do Gabinete do Prefeito — Vice-diretor da Escola Superior de Educação Física e Faculdade de Medicina — Técnico de Programação e Orientador — Administrador do Mercado — Administrador de Obras — Encarregado do Museu — Administrador de Serviços Públicos — Administrador de Praça de Esportes;
- CC-8 Cr\$ 12.100,00 — Assistente Técnico do Planidil — Assessor Jurídico;
- CC-9 Cr\$ 13.325,00 — Assessor do Gabinete do Prefeito — Engenheiro Agrônomo — Veterinário — Engenheiro — Superintendente de Estradas de Rodagem;
- CC-10 Cr\$ 15.180,00 — Diretor — Diretor da Faculdade de Medicina — Diretor da Escola Superior de Educação Física;
- CC-11 Cr\$ 18.000,00 — Secretário — Chefe do Gabinete do Prefeito — Coordenador do Planejamento — Superintendente do DAE.

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**

*Jornal de Jundiaí, 08.04.78*

Câmara Municipal de Jundiaí - MECANOGRAFIA

**ANEXO - II  
 PESSOAL FIXO DE CARREIRA**

Nível	A De 1 a 5 anos	B De 5 a 10 anos	C De 10 a 15 anos	D De 15 a 20 anos	E De 20 a 25 anos
I	3.000,00	3.100,00	3.400,00	3.600,00	3.900,00
II	3.400,00	3.700,00	4.000,00	4.400,00	5.000,00
III	3.700,00	4.000,00	4.400,00	5.000,00	5.600,00
IV	4.000,00	4.400,00	5.000,00	5.600,00	6.400,00
V	4.400,00	5.000,00	5.600,00	6.400,00	7.000,00
VI	5.320,00	6.040,00	6.890,00	7.820,00	8.360,00
VII	7.060,00	7.430,00	7.800,00	8.550,00	8.660,00
VIII	12.100,00	13.000,00	13.930,00	14.860,00	15.790,00
IX					

- Nível I -- Auxiliar de Portaria;
- Nível II -- Sem lotação;
- Nível III -- Escriturário -- Fiscal de Obras
- Nível IV -- Professor de Educação Física -- Professor de Educação Infantil -- Topógrafo -- Professoras -- Lançador;
- Nível V -- Fiel de Tesoureiro -- Almoxarife;
- Nível VI -- Oficial Administrativo -- Desenhista -- Bibliotecário -- Contador -- Tesoureiro;
- Nível VII -- Sem lotação;
- Nível VIII -- Procurador Judicial -- Técnico de Administração -- Técnico de Pesquisa -- Histórico-Social;
- Nível IX -- Sem lotação.

**ANEXO - III  
 PESSOAL FIXO DE CARREIRA - QUADRO SUPLEMENTAR**

Nível	A De 1 a 5 anos	B De 5 a 10 anos	C De 10 a 15 anos	D De 15 a 20 anos	E De 20 a 25 anos
I	3.000,00	3.100,00	3.400,00	3.600,00	3.900,00
II	3.400,00	3.700,00	4.000,00	4.400,00	5.000,00
III	3.700,00	4.000,00	4.400,00	5.000,00	5.600,00
IV	4.000,00	4.400,00	5.000,00	5.600,00	6.400,00
V	4.400,00	5.000,00	5.600,00	6.400,00	7.000,00
VI	5.320,00	6.040,00	6.890,00	7.820,00	8.360,00
VII	7.060,00	7.430,00	7.800,00	8.550,00	8.660,00
VIII	12.100,00	13.000,00	13.930,00	14.860,00	15.790,00
IX	15.180,00	15.270,00	15.360,00	15.450,00	15.860,00

- Nível I -- Zelador -- Ajudante de Campo;
- Nível II -- Motorista -- Feitor -- Fiscal de Comércio -- Fiscal de Instalação -- Aux. Guarda;
- Nível III -- Coordenador Aposentado;
- Nível IV -- Chefe do Equipamento -- Administrador (SECET);
- Nível V -- Auxiliar de Diretoria (SECET) -- Auxiliar do S.E.R. -- Supervisora (SECET) -- Chefe de Seção -- Encarregado;
- Nível VI -- Auxiliar de Obras -- Tratador de Água -- Tesoureiro Aposentado -- Chefe de Divisão;
- Nível VII -- Assistente de Procurador -- Assessor de Assistente Técnico;
- Nível VIII -- Engenheiro-Agrimensor -- Assistente Técnico;
- Nível IX -- Diretor efetivo.



LEI 943

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



Capit. -

Art. 15 - Toda vez que se extinguir uma quota de pensão proceder-se-á novo cálculo e novo rateio do benefício na forma do disposto no artigo 12 e no seu parágrafo, considerando, porém, apenas os pensionistas remanescentes.-

Parágrafo único - Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.-

Art. 16 - Os pensionistas inválidos sob pena de suspensão do benefício, ficam obrigados a submeter-se aos exames que forem determinados pela Prefeitura, bem como seguir o tratamento que for indicado.-

Parágrafo único - Ficam dispensados dos exames e tratamento, referidos neste artigo, os pensionistas inválidos que atingiram a idade de 50 (cinquenta) anos.-

Art. 17 - Por morte presumida do servidor, que será declarada pela autoridade judiciária competente depois do (ois) meses de sua ausência, será concedida uma pensão provisória na forma estabelecida nesta lei.-

Art. 18 - O direito de pensão decorrer da data do falecimento do inscrito, cessando também nesta data as contribuições.-

Art. 19 - As pensões devidas aos beneficiários do contribuinte falecido serão reajustáveis aos novos padrões de vencimentos correspondentes aos servidores de igual categoria do inscrito, sempre que, por medida de caráter geral, forem elevados os vencimentos do pessoal ativo e inativo.-

Parágrafo único - Para aplicação deste artigo considerar-se os aumentos de vencimentos e proventos ocasionados pela elevação do custo de vida, excluídas, portanto, as revisões parciais ou isoladas para organização dos serviços ou do quadro.-

LEI 537

- I - Para o cônjuge;
- II - Por filhos menores de 21 (vinte e um) anos;
- III - Por filho inválido;
- IV - Por filho estudante, que frequentar curso secundário ou superior, em estabelecimento de ensino oficial ou particular, e que não exerça atividade remunerada, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos;
- V - Para a filha solteira que não tenha atividade remunerada.

Parágrafo primeiro - O cônjuge terá direito ao salário-família, desde que não exerça atividade remunerada.

Parágrafo segundo - Compreende-se neste artigo, os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos, e o menor que viver sob a guarda e sustento do funcionário, mediante autorização judicial.

Artigo 146 - Quando o pai e a mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, os salários-família serão concedidos ao pai.

Parágrafo primeiro - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver dependentes sob a sua guarda.

Parágrafo segundo - Se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Artigo 147 - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta, e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Artigo 148 - O servidor e o inativo são obrigados a comunicar ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra supressão ou redução no salário-família.

Parágrafo único - A inobservância desta disposição determinará a responsabilidade do servidor ou inativo.

Artigo 149 - O salário-família será pago juntamente com os vencimentos, remuneração, salário ou proventos.

Artigo 150 - O salário-família será pago independentemente da frequência e produção do funcionário e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação e consignação em folhas de pagamento, nem sobre ele será baseado qualquer contribuição.

Seção VI

Do Auxílio Doença

Artigo 151 - Após 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência das doenças previstas no artigo 112, o funcionário terá direito a (um) mês de vencimentos ou remuneração, a título de auxílio-doença.

Artigo 152 - O tratamento do acidentado em serviço, correrá por conta dos cofres municipais ou de instituição de assistência social a que o mesmo seja filiado.

Seção VII

Das Gratificações

\* Artigo 153 - Conceder-se-á gratificações:

- I - Pelo exercício do magistério;

Câmara Municipal de J... - MECANOGRAFIA

Câmara Municipal de Jundiaí - MECANOGRÁFIA

- II - Pela prestação de serviços extraordinários;
- III - Pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos fora das atribuições normais do cargo;
- IV - Pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida ou saúde;
- V - Pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- VI - Pelo exercício de encargo de auxiliar ou de membro de banca ou de comissão de inquerito administrativo;
- \*VII - Adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único - O disposto nos itens III, V e VI deste artigo, aplicar-se-á quando o serviço for executado fora do período normal ou extraordinário a que estiver sujeito o funcionário no desempenho de seu cargo.

Artigo 154 - VETADO

Artigo 155 - VETADO

Artigo 156 - Terá direito à gratificação por serviço extraordinário, o funcionário que for convocado para a prestação de trabalhos fora do horário normal do expediente a que estiver sujeito.

Artigo 157 - A gratificação pela prestação de serviços extraordinários será determinada pelos Diretores das Diretorias ou pelo Secretário Administrativo da Câmara e pagos por hora de trabalho prorrogado ou antecipado que não excedera a 50% (cinquenta por cento) das horas normais.

Parágrafo primeiro - Em se tratando de serviço extraordinário noturno, o valor de hora será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo segundo - As gratificações aos funcionários adidos ao Gabinete do Prefeito serão por ele determinadas.

Parágrafo terceiro - Serviço noturno é o prestado no período compreendido entre 18 e 6 horas.

Parágrafo quarto - A remuneração por hora de trabalho será o resultado da relação entre o valor do padrão do cargo mais o valor do adicional por tempo de serviço e o divisor 180 (cento e oitenta) desprezadas as frações inferiores a Cr.\$ 0,10 (dez centavos).

Artigo 158 - A gratificação pela execução ou colaboração de trabalhos técnicos ou científicos de utilidade para o serviço público, será arbitrada pelos Chefes do Poder Executivo ou Legislativo, após sua conclusão ou previamente - quando for o caso.

Artigo 159 - A gratificação nos casos previstos nos itens IV, V e VI, será fixada pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, observado o disposto no artigo 155 e seu parágrafo.

Seção VIII

Abono de Natal

Artigo 160 - A gratificação anual denominada "Abono de Natal" será concedida a todos os funcionários, ativos e inativos, e ser paga no mês de dezembro de cada ano.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- LEI Nº 931, de 25 de AGOSTO de 1.961 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de  
acôrdo com o que decretou a Câmara Muni-  
cipal, em sessão realizada no dia 23/8/  
1.961, PROMULGA a seguinte lei: - - -

Art. 1º - A gratificação adicional por tempo de servi-  
ço de que trata o item VII do artigo 153 da Lei nº 537, de 3  
de dezembro de 1.956, é devida a partir de 1º de janeiro de  
1.957 aos funcionários ativos da Prefeitura Municipal, será -  
sempre proporcional aos vencimentos e acompanhar-lhe-á as encoi-  
lações.-

Art. 2º - A gratificação adicional por tempo de servi-  
ço será concedida nas seguintes bases:

- a) 5% ao completar 5 anos;
- b) 10% ao completar 10 anos;
- c) 15% ao completar 15 anos;
- d) 20% ao completar 20 anos;
- e) 25% ao completar 25 anos; e
- f) 30% ao completar 30 anos.-

§ 1º - Para a contagem do tempo de serviço, os pra-  
zos serão contados por dias corridos e somente o serviço muni-  
cipal dará êsse direito.-

§ 2º - A gratificação adicional de que trata êste -  
artigo se incorpora para todos os efeitos aos vencimentos e  
será paga juntamente com êstes.-

§ 3º - A contagem de tempo de serviço será feita pe-  
la Diretoria Administrativa, a pedido dos interessados.-

Art. 3º - Para ocorrer às despesas com o pagamento da  
gratificação adicional referente aos exercícios de 1.957 a  
1.961, fica aberto, na Diretoria da Fazenda Municipal, um cré-  
dito especial no valor de CR\$ 12.499.708,00 (doze milhões, qua-  
trocentos e noventa e nove mil e setecentos e oito cruzeiros),

# PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



Municipal anteriormente a 1.957, um adicional por tempo de serviço, nas mesmas bases referidas no artigo 2º desta lei e incorporável aos seus respectivos proventos.-

Parágrafo único - O adicional de proventos de que trata este artigo, será devido a partir da data da promulgação da presente lei, pagável a partir de 1.962, por verba própria do orçamento.-

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

( Dr. Omair Zomignani )  
-Prefeito Municipal-

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos vinte e cinco dias do mês de agosto de mil novecientos e sessenta e um.-

( Aroldo Moraes Júnior )  
Diretor Administrativo

ff.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FLS. 32  
PRDCC 11/64  
*[Handwritten Signature]*



em vigência até 31 de dezembro de 1.964.-

Art. 4º - O valor do presente crédito será coberto com os recursos seguintes:

a) excesso de arrecadação a se verificar na rubrica 101 - 0 17 3 - Imposto de Indústrias e Profissões, do orçamento vigente.....		2.234.778,40
b) verbas do orçamento vigentes:		
151-8 07 0-Pessoal fixo...	111.025,20	
151-8 09 0-Pessoal fixo...	195.168,00	
151-8 13 0-Pessoal fixo...	287.780,40	
211-8 89 0-Pessoal fixo...	33.868,80	
221-8 89 0-Pessoal fixo...	12.700,00	
231-8 89 0-Pessoal fixo...	4.233,60	
241-8 65 0-Pessoal fixo...	56.728,80	
251-8 63 0-Pessoal fixo...	115.153,20	
261-8 81 0-Pessoal fixo...	15.664,80	
301-8 80 0-Pessoal fixo...	182.574,00	
311-8 81 0-Pessoal fixo...	12.489,60	
321-8 82 0-Pessoal fixo...	53.343,60	
421-3 33 0-Pessoal fixo...	93.564,00	
451-3 25 0-Pessoal fixo...	4.233,60	
811-8 12 0-Pessoal fixo...	<u>4.233,60</u>	1.182.762,00
c) "Restos a Pagar":		
1.957 - Documento nº5.314, de 31/12/959.		1.182.762,00
1.958 - Documento nº5.315, de 31/12/959.		1.182.762,00
d) verbas próprias a serem consignadas nos orçamentos de:		
1.962.....		1.498.476,90
1.963.....		2.067.201,90
1.964.....		3.150.964,80

Art. 5º - As despesas com o pagamento da gratificação adicional, do exercício de 1.962 em diante, correrão por conta das verbas próprias a serem consignadas nos orçamentos

X Art. 6º - Fica concedido aos aposentados da Prefeitura-

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Gabinete do Presidente

À Assessoria Jurídica para emitir,  
parecer no prazo de \_\_\_\_\_ dias.

Em 20 de 02 de 1979

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa

Aos 20 de 02 de 1979

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento  
ao despacho supra.

  
\_\_\_\_\_  
Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.262

PROJETO DE LEI Nº 3.300

PROC. Nº 147610

Oriundo do Executivo, o presente projeto de lei altera as escalas de vencimentos do funcionalismo público do Município de Jundiaí, pessoal ativo e inativo, na forma dos anexos I, II e III, que se acham a fls. 6/8. A alteração aplica-se também às beneficiárias do Fundo de Pensões.

As pensionistas e viúvas a cargo do Município é concedido um aumento de 50% (cinquenta por cento).

Os valores das funções gratificadas, instituídas pela Lei Municipal nº 2.155, de 13 de fevereiro de 1976, ficam alterados na forma da tabela de fls. 5.

Nos termos do art. 4º, os servidores públicos municipais regidos pelas leis municipais nºs 537, de 03 de dezembro de 1956 e 557, de 10 de abril de 1957, não poderão receber remuneração mensal bruta superior à importância correspondente a 3 (três) vezes o valor do nível e do grau em que se encontram enquadrados. Entende-se por remuneração mensal bruta, exclusivamente para esses fins, o valor básico, nível e grau, das respectivas escalas de vencimentos, somado aos valores do adicional por tempo de serviço e sexta-parte dos vencimentos. Entretanto, os servidores que atualmente recebem remunerações mensais superiores ao limite fixado no art. 4º terão suas remunerações mantidas até o efetivo enquadramento nas suas disposições.

Aplicam-se às viúvas e pensionistas a cargo do Município e a cargo do Fundo de Pensões os mesmos limites fixados no art. 4º.

A partir de 01 de abril de 1979, os cargos

*Handwritten signature*





Parecer nº 2.262 da A.J. - fls. 02.

de "Topógrafo", nível IV, e os de "Assessor de Assistente Técnico", nível VII, lotados na Secretaria de Obras Públicas, serão enquadrados nos níveis VI e VIII, respectivamente, ficando alterada a denominação destes últimos para "Assessor Técnico".

De conformidade com o art. 8º, o funcionário nomeado para cargo público efetivo a partir da vigência da lei, fará jus à gratificação de adicional por tempo de serviço, - criada pelo art. 153, inciso VII, da Lei Municipal nº 537, de 03 de dezembro de 1956, disciplinada pela Lei Municipal nº 931, de 25 de agosto de 1961, após cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício, contínuos ou não, calculada à razão de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento ou remuneração, até o limite de 6 (seis) períodos, ficando assegurado aos atuais funcionários a percepção da referida gratificação pelo critério estabelecido pela Lei Municipal nº 931, de 25 de agosto de 1961.

Para percepção da gratificação de adicional por tempo de serviço será computado o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados e aos Municípios.

O art. 10 extingue a gratificação de representação instituída pelo art. 2º da Lei Municipal nº 2.232, de 01 de abril de 1977, devida aos ocupantes dos cargos de Secretário Municipal, Coordenador do Planejamento e Superintendente do Departamento de Água e Esgotos.

As despesas correrão por conta de verbas - próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

A lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos de todos os seus artigos, exceto o 7º, a 01 de fevereiro de 1979, revogadas as disposições em contrário, em especial o art. 6º da Lei Municipal nº 2.295, de 06 de abril de 1978.

\*

*Luiz...*



Parecer nº 2.262 da A.J. - fls. 03.

A proposição está justificada a fls. 9/10, e vem acompanhada dos documentos de fls. 11/38, referentes à legislação mencionada no projeto.

PARECER

1. A proposição cuida, portanto, dos seguintes objetivos:
  - a) - aumento de vencimentos (art. 1º e seu parágrafo único e art. 2º);
  - b) - aumento dos valores das funções gratificadas (art. 3º);
  - c) - fixação de limite máximo de vencimentos (art. 4º e seu parágrafo único, e arts. 5º e 6º);
  - d) - novo enquadramento de cargos e alteração da denominação de um deles (art. 7º);
  - e) - gratificação do adicional por tempo de serviço, a ser calculada por novo critério, assegurando aos atuais funcionários a percepção da referida gratificação pelo critério da Lei Municipal 931/61 (art. 8º);
  - f) - contagem de tempo de serviço público prestado à União, aos Estados e Municípios, para fins de adicional por tempo de serviço (art. 9º);
  - g) - extinção de gratificação de representação (art. 10);
  - h) - revogação do art. 6º da Lei Municipal 2.295/78 - (art. 12).
  
2. Embora recomendável que a matéria dos artigos 7º, 8º e 9º fosse tratada em proposições autônomas, porque não cuidam propriamente de aumento de vencimentos, nada impede seja discutida e votada pela Câmara, no corpo do presente projeto de lei.
  
3. A proposição é legal, quanto à iniciativa, que é da competência exclusiva do Prefeito, nos termos do art. 27, § 1º, da Lei Orgânica dos Municípios. É legal, quanto à competência (L.O.M., art. 3º, inciso III).

*Handwritten signature*



Parecer nº 2.262 da A.J. - fls. 04.

4. Sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (L.O.M., art. 19, § 2º, nº 5).
5. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a de Finanças e Orçamento.
6. Fazemos, entretanto, restrições ao disposto nos artigos 4º e seu parágrafo único, 5º e 6º. O art. 4º, de que os demais decorrem naturalmente, estabelece que os servidores públicos municipais regidos pelas leis municipais 537, de 03 de dezembro de 1956 (Estatuto) e 557, de 10 de abril de 1957 (pessoal variável) não poderão receber remuneração mensal bruta superior à importância correspondente a 3 vezes o valor do nível e do grau em que se encontram enquadrados. Entende-se por remuneração mensal bruta, exclusivamente para os fins desse artigo, o valor básico, nível e grau, das respectivas escalas de vencimentos, somado aos valores do adicional por tempo de serviço e sexta-parte dos vencimentos. Os servidores que atualmente recebem remunerações mensais superiores ao limite fixado no art. 4º terão suas remunerações mantidas até o efetivo enquadramento, nas disposições constantes do referido artigo. Estas disposições, de acordo com o art. 6º, serão aplicáveis também às viúvas e pensionistas a cargo do Município e a cargo do Fundo de Pensões.
7. O texto do art. 4º é idêntico ao do art. 6º, da Lei Municipal 2.295, de 06 de abril de 1978, a ser revogado expressamente por força do art. 12 da proposição ora examinada. O parágrafo único do art. 4º trata do que se deve entender por remuneração mensal bruta, quase nos mesmos termos do parágrafo 1º do citado art. 6º.
8. As restrições que, respeitosamente, fazemos a estes dispositivos são as seguintes:
  - a) - O art. 4º do projeto, tal como ocorre com o art. 6º da Lei Municipal nº 2.295, é a fórmula adotada

\*

[Handwritten signature]



Parecer nº 2.262 da A.J. - fls. 05.

para estabelecer um teto de vencimentos, a impedir que os servidores municipais passem a perceber remuneração supostamente elevada.

- b) - Essa fórmula, todavia, parece-nos muito simplista, que, em vez de solucionar o problema dos altos vencimentos, cria, na prática, inúmeros problemas de natureza jurídica.
- c) - Enquanto o art. 1º e outros dispositivos do projeto elevam a remuneração, o art. 4º pretende limitá-la a 3 (três) vezes o valor do nível e do grau em que se encontra o servidor. Assim, suplantado o teto estabelecido pelo art. 4º pela soma dos valores indicados no seu parágrafo único, é feito o enquadramento da remuneração nas disposições do art. 4º, isto é, a remuneração do servidor é reduzida até o teto ali estabelecido. Com isso, o adicional por tempo de serviço e a sexta-parte dos vencimentos, vantagens pecuniárias já incorporadas ao vencimento, sob proteção de preceito constitucional, serão igualmente reduzidas para que se alcance o enquadramento.
- d) - Isto nos parece contrariar o § 3º do art. 153 da Constituição da República, segundo o qual a lei não prejudicará o direito adquirido.
- e) - A este propósito, anexamos a este Parecer o de nº 2.247, de 08 de fevereiro de 1979, em que analisamos a reclamação de um servidor a respeito da aplicação do art. 6º da Lei nº 2.295, de 06 de abril de 1978.
- f) - Por tratar-se de lei local, facilmente revogável por outra lei local, o art. 4º, tanto quanto o art. 6º da Lei nº 2.295, não pode produzir os efeitos desejados pelo legislador, de vigorar como norma superior.
- g) - Bem por isso, se se pretende limitar a remuneração dos servidores, deve ser feita alteração das escalas de vencimentos, porquanto a fórmula simplista de fixação de um teto pode, como vimos, violar direitos adquiridos dos servidores.
- h) - Como ensina o Prof. Hely Lopes Meirelles, através do livro "Direito Administrativo Brasileiro", 3a. edição, págs. 428/429:

*"A Administração pode, a todo tempo, modificar a retribuição pecuniária de seus servidores, aumentando ou reduzindo o padrão; ampliando, restringindo ou suprimindo vantagens que ainda não se tenham integrado no*

\*

*la. B. B. B.*



Parecer nº 2.262 da A.J. - fls. 06.

*patrimônio individual do funcionário, e tais são todas aquelas que dependem da prestação do serviço em determinadas condições estabelecidas pela Administração.*

*Vencimentos e vantagens irretiráveis do servidor são os que já foram adquiridos pelo desempenho efetivo da função (pro labore facto), ou pelo transcurso do tempo de serviço (ex facto temporis), nunca, porém, os que dependem de um trabalho a ser feito (pro labore faciundo), ou de um serviço a ser prestado em determinadas condições (ex facto officii), ou em razão da anormalidade do serviço (propter laborem), ou finalmente, em razão de condições individuais do servidor (propter personam)."*

- i) - No caso presente, a norma do art. 49 (tanto quanto o art. 6º da Lei nº 2.295) violará, sem dúvida, o princípio de isonomia, de vez que o presente projeto de lei concede aumento impróprio de vencimentos, por se tratar na verdade de um reajustamento destinado a manter um equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos. A propósito, trazemos à colação o que diz o mesmo jurista, sobre as espécies de aumento de vencimentos:

*"Há duas espécies de aumento de vencimentos, uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar aumento impróprio, por se tratar na verdade de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo. A segunda espécie ocorre através das chamadas reestruturações, pelas quais se corrigem as distorções existentes no funcionalismo, tendo em vista a valorização profissional observada no setor empresarial, para que a Administração não fique impossibilitada de satisfazer as suas necessidades de pessoal. A fim de facilitar a ação do Poder Público e evitar a descaracterização das reestruturações, anteriormente transformadas em verdadeiros aumentos gerais, pela reação em cadeia que provocavam relativamente aos vencimentos de cargos não abrangidos diretamente pela lei reestruturadora, foi que as Constituições, desde 1967, passaram a proibir a "vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público" (Constituição da República, art. 98, parágrafo único).*

*Em qualquer das hipóteses - aumento impróprio e reestruturação - podem ocorrer injustiças, pela inobservância do princípio da isonomia, tal como explicado acima. Nesse caso, porém, somente a lei poderá corrigi-las,*

atlas




Parecer nº 2.262 da A.J. - fls. 07.

*pois qualquer interferência do Judiciário nesta matéria constituiria usurpação de atribuições do Legislativo, consoante vêm decidindo reiteradamente nossos Tribunais e, finalmente, cumulou o STF, nestes termos: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia" (Súmula 339)."*

S.m.e.

Jundiaí, 06 de março de 1.979

  
Dr. Aguinaldo de Bastos,  
Assessor Jurídico.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

FLS. 47  
PROC 14.508

FLS. 2  
PROC 14.508

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.247

REQUERIMENTO DO SR. ADALBERTO SIQUEIRA BRAGA PROC. Nº 14.508

O Sr. Adalberto Siqueira Braga, ex-Secretário Legislativo desta Edilidade, requer à digna Presidência as medidas necessárias para que se proceda o cálculo da sua remuneração, de acordo com o que demonstra no item 5.2 do pedido, a contar do dia 1º de fevereiro de 1.978.

De acordo com a pretensão manifestada a fls. 2/3, a folha de pagamento referente ao mês de abril de 1.978 levou em conta o art. 6º da Lei nº 2.295, nele enquadrando a remuneração do requerente.

Não concorda com este entendimento o peticionário, primeiramente porque o aumento concedido deve ser calculado a partir de 1º de fevereiro de 1.978, por força do art. 10 da referida lei; em segundo lugar, porque sobre o valor básico fornecido pela Lei 2.295/78 devem ser calculadas as diversas vantagens pecuniárias de que é titular (nível universitário, adicional por tempo de serviço e sexta-parte de vencimentos).

Entende o peticionário que o limite estabelecido no art. 6º somente pode alcançar as vantagens não incorporáveis ao patrimônio do servidor, tais como: horas extras, função gratificada e verba de representação.

Quanto às vantagens pecuniárias de que é titular, acima indicadas: nível universitário, adicional por tempo de serviço e sexta-parte de vencimentos, são, de acordo com o requerente, que cita Hely Lopes Meirelles, "irretiráveis de seu patrimônio" e "constituem direito subjetivo sob proteção de preceito constitucional".



Parecer nº 2.247 da A.J. - fls. 02.

Câmara Municipal de Jundiaí - MECANOGRÁFIA

PARECER

1. A Lei Municipal nº 2.295, de 6 de abril de 1.978, alterou as escalas de vencimentos - do funcionalismo público do Município de Jundiaí, criadas pela Lei Municipal 2.155, de 13 de fevereiro de 1.976, com as modificações introduzidas pela Lei Municipal 2.232, de 19 de abril de 1.977. A alteração se fez de conformidade com os - Anexos I, II e III, que fazem parte integrante da Lei, cuja cópia se acha a fls. 11/15.

2. A Lei entrou em vigor na data de sua publicação, 7 de abril de 1.978, mas os efeitos dos artigos 19 e 29 foram contados a partir de 19 de fevereiro de 1.978, por força do art. 10.

3. Em razão do aumento, os proventos do requerente, a partir de 19 de fevereiro de 1.978, deveriam ser, conforme informação de fls. 17, os seguintes:

Vencimento .....	Cr\$ 15.860,00
Nível Universitário (congelado).....	1.716,80
Adicional p/tempo de serviço - 159,00% .....	27.947,10
Sexta-parte de vencimentos .....	7.587,30
Adicional s/sexta-parte de vencimentos .....	18.063,80
<b>TOTAL DE PROVENTOS .....</b>	<b><u>Cr\$ 65.175,00</u></b>

4. O interessado, contudo, recebeu de fevereiro a abril proventos mensais na importância de Cr\$ 47.580,00 (quarenta e sete mil, quinhentos e oitenta cruzeiros), como informa a Diretoria Administrativa a fls. 5. Levando-se em conta os proventos referentes ao mês de janeiro de 1.978, que eram de Cr\$ 47.524,90 (quarenta e sete mil, quinhentos e vinte e quatro cruzeiros e noventa centavos), o requerente Adalberto Siqueira Braga recebeu a mais apenas Cr\$ - 35,10 (trinta e cinco cruzeiros e dez centavos) por mês:

Cr\$ 47.580,00
Cr\$ 47.524,90 -
<u>Cr\$ 35,10</u>





Parecer nº 2.247 da A.J. - fls. 03.

Câmara Municipal de Jundiaí - MECANOGRÁFIA

5. A Diretoria Administrativa informa a fls. 17, no item 2, que pagou estes proventos, "baseada nas informações prestadas pelo Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal de Jundiaí".

6. Certamente, esta orientação levou em conta o disposto no art. 6º da nova Lei, assim redigido:

"Art. 6º - Os servidores públicos municipais regidos pelas leis nºs 537, de 03 de dezembro de 1956, e 557, de 10 de abril de 1957, não poderão receber remuneração mensal bruta superior à importância correspondente a 3 (três) vezes o valor do nível e do grau em que se encontram enquadrados".

7. Acontece, porém, que o dispositivo acima transcrito entrou em vigor no dia 7 de abril de 1.978, data a partir da qual passou a produzir os seus efeitos. Mas o art. 1º, que também entrou em vigor nessa data, teve retroagidos os seus efeitos a 1º de fevereiro de 1.978, de modo que, no período que vai de 1º de fevereiro a 7 de abril de 1.978, o aumento concedido devia ser pago integralmente ao interessado, o que não ocorreu.

8. Ao ser publicada a nova Lei, em 7 de abril de 1.978, entrou em vigor o aumento geral de vencimentos, de modo que, nessa data, os proventos do requerente também foram aumentados, até com as vantagens dos efeitos retroativos do art. 1º. Por isso, o art. 6º, por haver entrado em vigor simultaneamente com o art. 1º, somente pode referir-se à remuneração mensal bruta já aumentada por força do art. 1º. O art. 6º refere-se ao valor "do nível e do grau em que (os servidores) se encontram enquadrados". O tempo do verbo (presente do indicativo) deixa evidente que o enquadramento a que se refere o dispositivo é aquele que estava em vigor quando passou a vigor o art. 6º. Ora, nesse momento, o nível e o grau dos servidores tinham novo enquadramento, por força do art. 1º. Se o legislador quisesse referir-

\*

21/04/78



Parecer nº 2.247 da A.J. - fls. 04.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ - MECANOGRAFIA

-se ao enquadramento vigente antes de 7 de abril de 1.978, o texto do dispositivo deveria ter redação diferente, por exemplo, fazendo referência expressa ao valor do nível e do grau vigentes antes do aumento geral concedido pela nova Lei.

9. Por isso, os proventos do requerente Adalberto Siqueira Braga deviam ser os mesmos, a partir de 7 de abril de 1.978, ou seja, Cr\$ 65.175,00 (sessenta e cinco mil, cento e setenta e cinco cruzeiros), conforme demonstrativo de fls. 17, porque o art. 7º manteve as remunerações vigentes em 7 de abril de 1.978, nos seguintes termos:

*"Art. 7º - Os servidores que atualmente recebem remunerações mensais brutas superiores ao limite fixado, terão as suas remunerações mantidas até o efetivo enquadramento nas disposições do artigo anterior".*

10. Diante disso, parece-nos assistir inteira razão ao interessado Adalberto Siqueira - Braga, em sua pretensão de fls. 2/3.

11. Por outro lado, parece-nos também que lhe assiste razão quando diz que as vantagens pecuniárias de que é titular (adicional por tempo de serviço, sexta-parte de vencimentos e nível universitário) são irretiráveis do seu patrimônio. Essas vantagens já se incorporaram ao vencimento e constituem direito adquirido. Devem acompanhar as variações do vencimento, *"inclusive quando se convertem em proventos da inatividade"* (Direito Administrativo Brasileiro, de Hely Lopes Meirelles, 3a. edição, 1.975, pág. 433).

12. Segundo Hely Lopes Meirelles,

*"Adicional por tempo de serviço é o acréscimo pecuniário que se adita definitivamente ao padrão do cargo, em razão exclusiva do tempo de exercício estabelecido em lei para o auferimento da vantagem. É um adicional ex facto temporis, resultante de serviço já prestado - pro labore*

130



Parecer nº 2.247 da A.J. - fls. 05.

facto. Daí por que se incorpora automaticamente ao vencimento e o acompanha na disponibilidade e na aposentadoria.

Este adicional adere ao vencimento para os efeitos legais, salvo para o cálculo de futuros adicionais, a não ser que a lei o diga expressamente, pois a regra é a sua vinculação ao padrão de vencimento do beneficiário. É irretirável do funcionário, precisamente porque representa uma contraprestação de serviço já feito. É uma vantagem pessoal, um direito adquirido para o futuro. Sua condição *juris* é, apenas, e tão-somente, o tempo de serviço já prestado, sem se exigir qualquer outro requisito da função ou do funcionário" (ob. cit., págs. 436/437).

13. A vantagem de nível universitário é um adicional de função. Este adicional se apresenta, segundo o mesmo autor,

"como vantagem pecuniária *ex facto officii*, ligada a determinados cargos ou funções, que, para serem bem desempenhados, exigem um regime especial de trabalho, uma particular dedicação ou uma especial habilitação de seus titulares. Em ocorrendo qualquer dessas hipóteses, em que o serviço refoge da rotina burocrática, por seu caráter técnico, didático ou científico, passando a exigir maior jornada de trabalho, maior atenção do servidor ou maior especialização profissional, a Administração recompensa pecuniariamente os funcionários que o realizam, pagando-lhes um adicional de função, enquanto desempenham o cargo nas condições estabelecidas pelo Poder Público.

Nesta categoria entram os adicionais de tempo integral, de dedicação plena e de nível universitário.

Todo adicional de função é, por natureza vantagem pecuniária pro labore faciendo, de auferimento condicionado à efetiva prestação do serviço nas condições estabelecidas pela Administração. Daí por que não se incorpora automaticamente ao vencimento, mas deve integrá-lo para efeitos de disponibilidade ou aposentadoria, se, no momento da passagem para a inatividade remunerada, o funcionário estava exercendo o cargo ou a função com período de carência consumado. Nem seria justo e jurídico que a Administração se beneficiasse durante todo o tempo de atividade do servidor com as vantagens da exclusividade de seu trabalho e de sua profissão, e, ao pô-lo em disponibilidade, ou ao conceder-lhe a aposentadoria, passasse a desconhecer o regime especial em que trabalhou e o diploma universitário que apresentou para ter acesso ao cargo ou à função" (ob. cit., pág. 438).

- \* 14. Isto posto, parece-nos que o art. 6º da Lei 2.295 deve ser interpretado à luz do



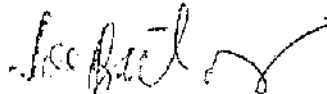
Parecer nº 2.247 da A.J. - fls. 06.

§ 3º do art. 153, da Constituição, segundo o qual a lei não prejudicará o direito adquirido. As vantagens pecuniárias de que é titular o interessado já se incorporaram ao seu vencimento e constituem direito adquirido, e devem acompanhar as suas variações, inclusive quando convertidas em proventos da aposentadoria. Sem dúvida, "constituem direito subjetivo sob proteção de preceito constitucional".

15. Isto posto, esta Assessoria manifesta-se favoravelmente à pretensão do requerente Adalberto Siqueira Braga. O pedido deverá ser deferido, para que o interessado perceba, a partir de 1º de fevereiro de 1.978, os proventos de Cr\$ 65.175,00 mensais.

S.m.e.

Jundiaí, 08 de fevereiro de 1.979

  
Dr. Aguinaldo de Bastos,  
Assessor Jurídico.

SS.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

FLS. 32  
PROCM 4670  
12

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
Diretoria Legislativa

Aos 6 de março de 19 79

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a  
Presidência.

  
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de 7 dias.

Em 06 de 3 de 19 79

  
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
Diretoria Legislativa

Aos 06 de 3 de 19 79

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de  
Justiça e Redação, em cumprimento  
ao despacho supra.

  
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Dr. Edmar Corrêa Dias

para relatar no prazo de      dias.

Em 06 de 3 de 19 79

  
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APROVADO  
Sala das Sessões, em 20/03/79  
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 3.300

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 9º

Sala das sessões, 13-3-79

*Lázaro Rosa*  
LÁZARO ROSA

\*



Cópia de parecer



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

2.ª Via

Serviço Taquigráfico

(ANAIS)

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
83550.	14.1	PRC			13/3/79

O Sr. PRESIDENTE - Com a palavra o vereador Ari de Castro Nunes Filho, como Relator da CJR ao Projeto de Lei 3 300, da P. Municipal, que reajusta os vencimentos de funcionalismo e dá outras providências.

O SR. ARI DE CASTRO NUNES FILHO (Parecer da CJR, como Relator, ao Proj. de Lei 3 300, da P. Municipal) - Sr. Presidente. Senhores Vereadores. Parecer da CJR: Pretende o Projeto de Lei 3300 reajustar os vencimentos de funcionalismo municipal. O projeto de lei estabelece um reajustamento de 43% a 50% ao funcionalismo municipal, às pensionistas do Fundo de Pensões, e às viúvas a cargo da Prefeitura Municipal, cujos valores estão insertos nas tabelas anexas, ns. 1, 2 e 3. Cuidando, também das Funções Gratificadas, que vão de 1 a 7, com valores respectivos, cr\$ 800,00 a cr\$ 3 200,00.

Na sua Justificativa o sr. Prefeito diz, a fls. 9 e 10, da dificuldade encontrada para a elaboração da prepositura, principalmente no que tange à Escala Horizontal, em graus do mesmo nível que impossibilitou um percentual de defasagem idêntico.

Alude, ainda, a inovação tentada fazendo constar a sistemática de aplicação de Adicional por tempo de serviço, aos futuros integrantes do quadro de pessoal-fixe, de maneira clara, garantindo os direitos dos funcionários atuais, que ingressaram no quadro na vigência da lei atual.

Visa alterar os níveis de cargo de topógrafo e assessor de assistente técnico, inclusive modificando a denominação destes últimos, esclarecendo ser uma necessidade decorrente da conjuntura atual, visando a manutenção dos atuais ocupantes no funcionalismo municipal, em face da escassez desses técnicos no mercado de trabalho.

Estes, em síntese, os objetivos do projeto de lei n. 3 300, originário do Executivo Municipal.

A Assessoria Jurídica se pronuncia, a fls. 40 e 46, se-



## Serviço Taquigráfico

(ANAIS)

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
83a.SO.	14.2	P.R.Pés	Ari de Castro		13.3.79

bre toda a matéria contida neste processo, deixando patente...

O SR. PRESIDENTE - Nobre vereador, pedimos licença a v. exa. para darmos conhecimento à Casa, de Emenda do ver. Lázaro Resa. - A Emenda é a seguinte: "Suprima-se o artigo 9º". Sala das Sessões, a) Lázaro Resa?

Nós gostaríamos de saber se v. exa. quer emitir parecer também à Emenda?

O Sr. ARI DE CASTRO NUNES FILHO - Sr. Presidente, a emenda é sobre o art. 9º, é nós mais adiante falaremos sobre ela.

O presente Projeto de Lei concede aumento impróprio de vencimentos, por se tratar na verdade de um reajustamento destinado a manter um equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos, demonstrando à sociedade a configuração deste ponto de vista, que também é o nosso.

O Doute Parecer aponta uma restrição ao artigo 4º, do projeto, dispositivo este colocado no artigo 6º, da Lei Municipal n. 3 295, que volta a estabelecer um teto de vencimentos, impedindo que os servidores municipais passem a receber remuneração supostamente elevada.

Em linhas gerais, a proposição se nos afigura como boa eis que os índices aplicados para a concessão de reajustamento parecem estar de acordo com a desvalorização da moeda ocorrida no ano de 1978, e que resultou na defasagem de poder aquisitivo dos vencimentos dos funcionários públicos do município.

A bem da verdade, a desvalorização da moeda brasileira foi bem maior que 43% ou 50%, mas face aos compromissos e encargos do Município, parece-nos que o reajustamento de vencimentos esteja numa faixa aceitável, não havendo críticas ou outras exigências dos funcionários em geral, e que nos leva a crer que a proposta contida no projeto de lei atende aos anseios da classe.

Entendemos, e este respre fazemos, que por um vício ou mais





## Serviço Taquigráfico

(ANAIS)

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
83a.S0.	14.3	P.R.Pés	Zri de Castro		13.3.79

por uma necessidade, incide o atual Prefeito nas mesmas atividades jurídicas de outros chefes de Executivo, quando cria - artigo 7º do projeto de lei - a modificação da denominação de cargos, bem como alteração dos níveis dos cargos de topógrafo e assessor de assistente técnico.

Parece-nos, data máxima, deveria se center em projeto próprio, específico de reestruturação e de reforma administrativa. Proposituras, aliás, que, segundo se tem conhecimentos, deverão dar entrada nesta Casa de Leis próximamente, após estudo de uma Comissão composta para esse fim, que cuidará de toda essa matéria.

Bem assim, deveria estar incluído em projetos específicos o problema da modificação da forma de percepção da Gratificação de Adicional por Tempo de Serviço, matéria esta que está a suscitar altas indagações jurídicas, tratada nos Estatutos de Funcionalismo Público.

Claro está que nós entendemos que deveria vir o projeto de lei n. 3 300, apenas com os artigos e tabelas que propiciassem o reajustamento dos vencimentos de funcionalismo público municipal. Não se tratando nada além disso nessa propositura, uma vez que a tão decantada Reforma Administrativa e Reestruturação já devem estar na ante-sala deste Legislativo.

Aí sim, em projetos específicos, é que deverão os senhores vereadores examinar toda a mecânica de enquadramento de cargos, suas atribuições, seus valores, suas carreiras, enfim a conscientização geral de próprio quadro dos funcionários de Município de Jundiá.

Não obstante este reparo, por uma questão de bom senso, pois se emendas forem apresentadas neste sentido, talvez a maior prejudicada seja o funcionalismo, mas uma vez concordamos com a introdução do artigo que nada digam com respeito ao reajustamento, aceitando-as com muito bom vontade, como se fizesse no início da tão esperada Reestruturação.

Desta forma, acompanhando parecer da A.J. da Edilidade exarames e nesse Relato favorável à proposição n. 3 300, da Prefeitura Municipal, do Executivo Municipal, por ser legal quanto



## Serviço Taquigráfico

(ANAIS)

Sessão	Ordizão	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
83a.S0.	14.4	P.R.Fés	Ari de Castro		13.3.79

à iniciativa e competência, bem como por não ferir, de forma alguma, dispositivos de leis superiores

Portanto, sr. Presidente, o Projeto de Lei e meu Parecer é favorável.

Ed. gest.



## Serviço Taquigráfico

(ANAIS)

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
83aso	15/1	fab	Ari C.N.Pilho (cont.)		15-1-10

Portanto, Sr. Presidente, o meu parecer ao projeto de lei é favorável.

Agora, gostaria de estar ao artigo 9º. Quero tirar uma dúvida quanto a esse artigo.

A emenda do nobre Vereador Lázaro Rosa, suprimindo o artigo 9º, diz o seguinte: Para percepção de gratificação adicional por tempo de serviço será computado o tempo de serviço público prestado a União, aos Estados e aos Municípios.

No meu parecer sou favorável ao projeto e contrário a emenda apresentada pelo Vereador Lázaro Rosa.

Pediria ao Sr. Presidente que consultasse os demais membros, para ver se acompanham ou não o meu parecer.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE - Parecer favorável do relato ao projeto e contrário a emenda.

Consultamos onobre Vereador Duilio Buzaneli.

O SR. DUILIO BUZANELI - Acompanho o parecer.

O SR. PRESIDENTE - Vereador Tarcísio Germano de Azevedo.

O SR. TARCÍSIO GERMANO DE AZEVEDO - Sr. Presidente, requeris a V. Exa. prazo para proferir o voto contrário, em separado, pois que o relator se limitou a ler o apócrifo parecer do Vereador Admar Corrêa Dias.

O SR. PRESIDENTE - V. Exa. vai dar voto contrário e em separado?

O SR. TARCÍSIO GERMANO DE AZEVEDO - Voto contrário e em separado. Requeiro vistas para proferir o voto contrário e em separado.

O SR. TARCÍSIO GERMANO DE AZEVEDO - V. Exa. dispõe de 30 minutos.



## Serviço Taquigráfico

(ANAIS)

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
83ª S.O	17.1	PR. Pó			13/3/79

O Sr. TARCISIO GERMANO DE LEMOS (Voto em separado, como membro da CJR, ao Proj. de Lei 3 300) - Sr. Presidente, em primeiro lugar, levante uma preliminar: o brilhante, íntegro e honesto e honrado, vereador Duílio Buzanelli, que é o Presidente da Comissão de Justiça, no meu entender, neste projeto, face ao exposto na Lei Orgânica dos Municípios, está impedido de participar ...

O Sr. Antônio Tavares (questão de ordem) - Sr. Presidente, pediria desculpas ao orador que ocupa a tribuna, pois parece-me que o tempo destinado à sessão está para terminar, e eu pediria a v. exa. que consultasse o plenário para a prerrogativa dos trabalhos por mais sessenta minutos, se necessário, para permitir inclusive ao orador para fazer a sua explanação.

O Sr. PRESIDENTE - Os trabalhos serão prerrogados por tempo pré-determinado. Celebremos à deliberação de plenário a prerrogativa dos trabalhos até sessenta minutos, ou melhor, por sessenta minutos, isto é, até às duas horas de dia de hoje. -

O Sr. Lázaro de Almeida (questão de ordem) - Sr. Presidente, o § 3º, do art. 81, diz: "a prerrogativa não pode ser feita por tempo indeterminado". Tem sido hábil a solicitação de prerrogativa por duas ou três horas, se necessário. V. Exa. não deve permitir isso, porque tem que ser por tempo determinado.

O Sr. PRESIDENTE - Foi justamente o que dissemos ao ve-



## Serviço Taquigráfico

(ANAIS)

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
83a.S0.	17.2	P.RqPés			13.3.79

responder Antonio Tavares. Agradecemos a sua participação.

Colocamos à deliberação de Plenária a prerrogativa dos trabalhos por mais uma hora, ou seja, até às duas horas. (pausa) - Os senhores vereadores que aprovam, permaneçam sentados. (pausa) - APROVADO. Os trabalhos estão prerrogados até às duas horas.

Continua com a palavra o ver. Tarcísio G.Lemos.

O sr.Lázaro de Oliveira Dorta (pela ordem) - Eu solicitaria de V.Exa., visto que o ver. Tarcísio G.Lemos, para relatar, tem muito trabalho a respeito do projeto de lei, fôsse feita a verificação de "querum", inclusive para posteriormente ser complementada a Mesa.

O sr.PRESIDENTE - Primeiramente, nós solicitamos ao vereador Lázaro de Oliveira Dorta para ocupar a 1ª. Secretaria e solicitamos ao ver. Auçenie Tezette que, por gentileza, ocupe a 2ª. Secretaria.

(assumem a 1a. e 2a.Secretarias respectivamente, os vereadores Lázaro Oliveira Dorta e Auçenie Tezette).

O sr.PRESIDENTE - Solicite ao sr. 1º Secretário que faça a chamada para a verificação de "querum".

.....

- É feita a chamada. Sob a Presidência do nobre vereador Elie Zile, responderam à chamada os vereadores: Antonio Tavares, Ari de Castro Nunes Filho, Auçenie Tezette, Duílio Buzanelli, Jorge Roque de Moura, Lázaro de Almeida, Lázaro de Oliveira Dorta. -

.....

O sr.PRESIDENTE - Oito senhores vereadores responderam à chamada.

O sr.Ari de Castro Nunes Filho (pela ordem) - Sr.Presi-



## Serviço Taquigráfico

(ANAIS)

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
83a.SO.	17.3	P.R.Pes			13.3.79

Câmara Municipal de Jundiá - MECIATOGRAFIA

dente, o que me estranha é que nas duas chamadas o vereador Tarócio Germano de Lemos se recusou a responder a presença!?!...

Agora, o que mais me estranha é que o nobre vereador estava na tribuna, dando parecer, inclusive um parecer já iniciado!... Isso é o que me causa estranheza! Gostaria que v.exa. dissesse como é que fica essa situação?

O sr. PRESIDENTE - Nobre vereador, salvo melhor entendimento, o vereador quando fez solicitação a prorrogação dos trabalhos, iniciou-se um processo de votação, e o vereador usou, no meu entender, uma prerrogativa parlamentar de obstrução, e se retirou, porque não pretendia essa prorrogação. Ele continuou fora de plenário, na solicitação verbal de ver. Lázaro Dorta, para a verificação de "querum".

A tentativa de obstrução é uma regra parlamentar válida. Portanto, tem que ser respeitada pela Presidência. Embora respeite v.exa., infelizmente não posso coibir a sua questão de ordem. - Se v.exa. achar necessário, poderemos até consultar a A. Jurídica!?

O sr. Ari de Castro Nunes Filho - Sr. Presidente, eu gostaria que houvesse essa consulta, porque eu não sei... me parece adquirido!... ser interrompido um parecer pelo meio.

O sr. PRESIDENTE - Nobre vereador, ele não interrompeu! ele foi interrompido. O pedido de prorrogação dos trabalhos, do ver. Antonio Tavares, que pediu desculpas ao vereador que ocupava a tribuna, é que interrompeu o parecer!

O sr. Lázaro de Almeida (pela ordem) - Apesar de não conhecermos a atitude do ver. Tarócio G. Lemos, nós achamos que ele tem razão: o vereador pode sair a hora que quiser, do plenário; não impede que na metade do seu discurso ele se retire, ou no estado de um parecer ele se retire. É um direito que cabe a ele, de sair de plenário a hora que desejar. Tenho a impressão de que a questão de ordem do ver. Ari de Castro não cabe no momento.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

84ª SESSÃO ORDINÁRIA

100  
 1/2

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº ..... 3.300

DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº .....

DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº .....

VETO AO PROJETO DE LEI Nº .....

MOÇÃO Nº .....


SUBSTITUTIVO Nº .....

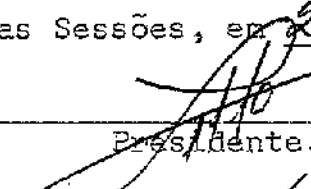
EMENDA Nº .....

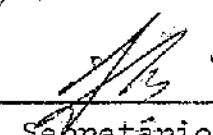
REQUERIMENTO Nº .....

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - Antonio Tavares .....	X		—
2 - Ari Castro Nunes Filho .....	X		—
3 - Ariovaldo Alves .....	X		—
4 - Auçonio Tozetto .....	X		—
5 - Duílio Buzaneli .....	X		—
6 - Edmar Correia Dias .....	X		—
7 - Elio Zillo .....	—	—	—
8 - Ercilio Carpi .....	X		—
9 - Henrique Victório Franco .....	X		—
10 - Jorge Roque de Moura .....	X		—
11 - José Rivelli .....	X		—
12 - Lázaro de Almeida .....	X		—
13 - Lázaro de Oliveira Dorta .....	X		—
14 - Lázaro Rosa .....	X		—
15 - Pedro Osvaldo Beagim .....	X		—
16 - Randal Juliano Garcia .....	X		—
17 - Tarcísio Germano de Lemos .....	X		—
TOTAL	16	1	—

Sala das Sessões, em 21/3/79

  
 1º Secretário.

  
 Presidente.

  
 2º Secretário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

84ª SESSÃO ORDINARIA

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº .. 3.300 ..... EMENDA Nº 1

DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº .....

DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ..

VETO AO PROJETO DE LEI Nº .....

MOÇÃO Nº .....

SUBSTITUTIVO Nº .....

EMENDA Nº .....

REQUERIMENTO Nº .....

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - Antonio Tavares .....			
2 - Ari Castro Nunes Filho .....			
3 - Ariovaldo Alves .....			
4 - Auçonio Tozetto .....			
5 - Duílio Buzaneli : .....	ausente - IMPEDIDO		
6 - Edmar Correia Dias .....			
7 - Elio Zillo .....	—	—	—
8 - Ercilio Carpi .....			
9 - Henrique Victório Franco .....			
10 - Jorge Roque de Moura .....			
11 - José Rivelli .....			
12 - Lázaro de Almeida .....			
13 - Lázaro de Oliveira Dorta .....			
14 - Lázaro Rosa .....			
15 - Pedro Osvaldo Beagim .....			
16 - Randal Juliano Garcia .....			
17 - Tarcísio Germano de Lemos .....			
TOTAL	12	2	3

Sala das Sessões, em 21/3/79

*Moso*  
 1º Secretário.

*AB*  
 Presidente.  
*AB*  
 2º Secretário.





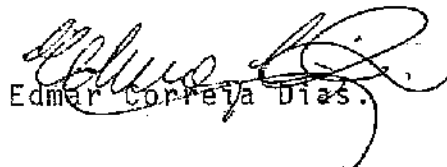
PROJETO DE LEI Nº 3.300

EMENDA Nº 2

Acrescente-se onde couber, o seguinte artigo:

Art. - Na existência de cargos vagos, poderão a critério do Chefe do Executivo, ser efetivados funcionários de qualquer nível para o preenchimento dos mesmos, sendo que os que se encontram atualmente substituindo estes cargos, terão prioridade no provimento.

Sala das Sessões, em 20/03/79.

  
Edmar Corrêa Dias.

JUSTIFICATIVA

As tabelas usadas na Lei 2.155/76 não mais permitem a promoção do funcionário no sentido vertical ascendente, apenas há mudança de faixa dentro do seu próprio nível, a cada cinco (5) anos de serviço. Isto impede o reconhecimento de valores. Esta a principal razão desta emenda. O funcionário admitido como escriturário, mesmo apresentando alto índice de conhecimentos, mesmo executando funções de toda ordem, não tem oportunidade de promoção por merecimento.

Para que possam ser melhor julgados e melhor reconhecidos, os funcionários que não medem esforços no desempenho de suas funções, devem ter oportunidade de galgar melhores níveis.

É justo que reconheçam os valores funcionais, permitindo-se pelo menos a ascensão vertical dentro do próprio quadro.

\*\*\*\*

\*

INC.



PROJETO DE LEI Nº 3.300

EMENDA Nº 3

Acrescente-se ao art. 7º:

"O cargo de Lançador, nível IV, lotado na Secretaria das Finanças, será enquadrado no nível VI".

Sala das Sessões, em 20/03/79.

  
Edmar Correia Dias.

JUSTIFICATIVA

Antes da Lei 2.155/76, que reestruturou o quadro do funcionalismo público municipal, havia na Secretaria das Finanças, duas (2) carreiras equiparadas; a carreira do Lançador e a carreira do Contador.

Na nova estrutura, os lançadores foram prejudicados. Além de não mais existir carreira, o que desestimula o funcionário, estes ficaram enquadrados no nível IV, enquanto os contadores passaram para o nível VI.

Nada mais justo que se equiparar estes cargos. Os lançadores exercem funções de alta responsabilidade. Deles depende a receita municipal. São verdadeiros abnegados, que atendem o público, lançam e controlam a arrecadação dos tributos, tanto o ISS como o IPTU e outras taxas.

Quem conhece de perto o serviço prestado por estes funcionários, pode avaliar a justiça dessa emenda.

\*\*\*\*

mc.

FLS. 67  
PROC 14610  
AB

DESPACHO

DEFIRO. Ofício-se e a  
seguir ARQUIVEM-SE.

Presidente

20 / 03 / 1979



Câmara Municipal de Jundiá  
S. P.

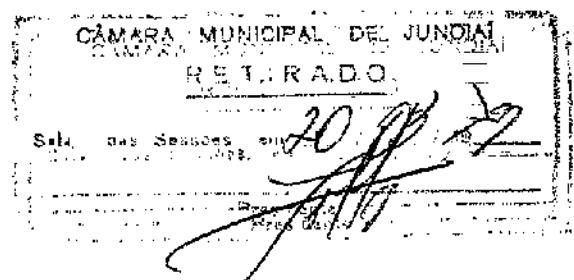
REQUERIMENTO N. 532

Sr. Presidente

REQUEIRO à Presidência, na forma regimental,  
a retirada das EMENDAS N<sup>o</sup>s 02 e 03 de minha autoria, apresenta-  
das ao Projeto de Lei n<sup>o</sup> 3.300, da Prefeitura Municipal.

Sala das Sessões, em 20-03-1979.

  
Edmar Correia Dias.





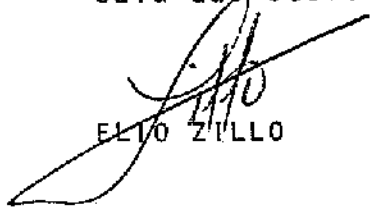
PROJETO DE LEI Nº 3.300

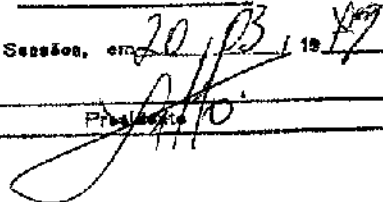
EMENDA Nº 4

Acrescente-se ao art. 8º, após a expressão "25 de agosto de 1961",

"respeitado o disposto no art. 4º"

Sala das sessões, 20-3-79

  
ELIO ZILLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
APROVADO	
Sala das Sessões, em	20/03/1979
	

\*

/az



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
REJE T A D O  
Sala das Sessões: em 20.03, 1979  
Pres. *[Signature]*

PROJETO DE LEI Nº 3.300

EMENDA Nº 05

Acrescente-se onde couber:-

"Art. - Para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado em empresas privadas também será computado, sendo suportado pelo Município os ônus desta medida."

Sala das Sessões, 13/março/1.979

*[Signature]*  
José Rivelli

JUSTIFICATIVA

Este expediente já é norma consagrada, eis que vem sendo aplicado nos grandes municípios do Estado de São Paulo.

Nada mais justo a emenda (empresas particulares), pois o trabalho tem o mesmo valor, seja empregado para governos ou outras atividades particulares.

Ou então não se considera trabalho o executado em empresas particulares?

\* \* \* \* \*

SS.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
REJE TADO  
Sala das Sessões: em 20.03.89  
Presidente: RZ

PROJETO DE LEI Nº 3.300

EMENDA Nº 6

Acrescente-se ao art. 7º:

"e os cargos de 'Oficial Administrativo', nível VI, lotados em todas as secretarias, serão enquadrados no nível VII."

Sala das sessões,

  
JOSE RIVELLI

\*

az



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
REJE TADO	
Sala das Sessões: em	20 de 03 de 1977
Presidente	<i>[Signature]</i>

PROJETO DE LEI Nº 3.300

EMENDA Nº 7

Acrescente-se onde couber:

"Art. - Ao servidor público municipal que, à data da promulgação desta proposição, esteja, a qualquer título, há mais de cinco anos no exercício de cargo ou função pública, fica assegurada a situação de efetividade em tais cargos ou em correspondentes, independentemente de qualquer título ou formalidade".

Sala das Sessões, em 20-03-1979.

*[Signature]*  
José Rivelli.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
REJE TADO  
Sala das Sessões, em 20/03, 1979  
Presidente: [Signature]

PROJETO DE LEI Nº 3.300

EMENDA Nº 8

Acrescente-se onde couber:

"Art. - O funcionário do Município que exercer cargos em comissão ou em substituição durante cinco anos ininterruptos ou dez intercalados, terá o cargo de que é titular - transformado no correspondente ao que estiver exercendo.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se, nas mesmas condições, ao funcionário no exercício de fato de funções diversas das do seu cargo efetivo, bem como aqueles que, mediante percepção "pro-labore", desempenhar atribuições próprias de encarregatura chefia, ou direção."

Sala das Sessões, em 20-03-1979.

[Signature]  
José Rivelli.

\* MC.





CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
REJE TADO	
Sala das Sessões: em	20.03.79
	19
Presidente	

PROJETO DE LEI Nº 3.300

EMENDA Nº 9

Acrescente-se ao art. 7º:

"e os cargos de 'Escriturário', nível III, lotados em todas as secretarias, serão enquadrados no nível IV".

Sala das sessões, 13-3-79

  
JOSE RIVELLI

JUSTIFICATIVA

Buscamos, com a apresentação desta emenda, corrigir a distorção que atinge a operosa categoria dos escrivães municipais, incumbidos de pesada parcela na movimentação da máquina burocrática municipal, mas nunca recompensados à altura.

Acertado será, pois, alterar a sua situação funcional, para que doravante se lhes faça a merecida justiça na remuneração.



## Serviço Taquigráfico

(ANAIS)

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
84ª 50	28/1				20/3/79

O sr. ERCILIO CARPI - (Parecer da CFO ao Projeto de Lei n. 3 300, da P. Municipal) - Sr. Presidente, srs. Vereadores, nós, na primeira reunião que tivemos com o sr. Prefeito Municipal, quando ainda participou pela primeira vez a bancada do MDB, fizemos todo o possível, junto ao sr. Prefeito, sobre a necessidade de uma reestruturação do Quadro de Funcionalismo da P. Municipal, em virtude de existir muitos funcionários com capacidade e que não têm sido aproveitados nos seus devidos lugares.

Depois tivemos outras reuniões juntamente com as duas bancadas, quando voltamos a insistir junto ao sr. Prefeito sobre a necessidade urgente dessa reestruturação.

O sr. Prefeito Municipal achou por bem atender ao pedido desta Casa, em nomear uma Comissão que irá tratar cuidadosamente dessa reestruturação. Tomei conhecimento, ainda nesta sessão, que irei participar dessa Comissão e farei todo o possível para que esta reestruturação saia.

O sr. José Rivelli (questão de ordem) - Sr. Presidente, pediria desculpas ao orador, mas parece-me que ele está fugindo da questão; parece-me que ele está entrando no mérito. Pediria a v. exa. que recomendasse para que s. exa. se ativesse ao problema de finanças caso contrário vamos ficar duas ou três horas falando sobre o mérito.

O sr. ERCILIO CARPI - Sr. Presidente, o Parecer da CFO é logicamente sobre o problema financeiro, mas, devido às emendas, inclusive do próprio vereador que levantou a questão de ordem, que irá trazer ou aumentar as despesas para a Prefeitura, referente a este projeto, nós estamos procurando esclarecer e que nós acertamos no Gabinete do sr. Prefeito e ainda a convocação de uma Comissão para estudar a reestruturação do Quadro de Funcionalismo, procurando sanar algumas falhas que o próprio vereador gostaria que fossem sanadas neste projeto.

É por esta razão que estou fazendo uma comparação, mas não estou fugindo ao projeto de lei.

.....



## Serviço Taquigráfico

(ANAIS)

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
84a.S0.	28.2	P.R.Pés	Ercílio Carpi		20.2.79

O Sr. PRESIDENTE - Diante da questão de ordem do vereador José Rivelli, nós temos que dizer que o Relator ocupou tribuna por dez minutos, para dar o Parecer da CFO. S.Exa. tem mais vinte minutos para falar sobre o problema econômico financeiro. Até o presente instante, achamos que ele está na parte introdutória do seu parecer, cuja conclusão nos aguardamos.

Continua com a palavra o Relator da CFO.

O SR. ERCÍLIO CARPI - (cont. Parecer da CFO) - Então, sr. Presidente, srs. Vereadores, nós estivemos com o sr. Prefeito e estamos com perfeito conhecimento de algumas injustiças, talvez provocadas em outras Administrações, ainda, e que continuam a apresentar essas mesmas injustiças. Nós iremos participar dessa Comissão.

O sr. Lázaro de Almeida (questão de ordem) - Sr. Presidente, pedimos a v.exa. que solicitasse ao Relator para entrar na parte referente a finanças, pois seu membro da CFO e até agora não ouvi o Relator falar em finanças. Peça a v.exa. chamar a atenção do Relator para esse aspecto.

O SR. PRESIDENTE - Como os pedidos são constantes, dos membros da CFO, que ao depois deverão emitir voto favorável ou contrário ao Parecer, solicitamos ao ver. Ercílio Carpi, Relator, que dentro das possibilidades do seu voto, se atenha à matéria referente ao aspecto financeiro, para que os demais membros possam dar os votos baseados no parecer.

O sr. ERCÍLIO CARPI - (pela ordem) - Sr. Presidente, como nós temos inúmeras emendas, e essas emendas vieram reestruturar o Quadro de Funcionalismo, nós somos obrigados, forçosamente, queiram ou não queiram, a esclarecer, porque nós estaremos contrários às emendas. - É preciso dar um esclarecimento de nossa posição, da atitude



## Serviço Taquigráfico

(ANAIS)

Sessão	Rodizio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
84a.50.	28.3	P.R.Fós	Ercílio Carpi		20.3.79

que iremos tomar futuramente em referencia às emendas do vereador José Rivelli.

O sr. PRESIDENTE - V.Exa. pediu a palavra "pela ordem" e a Mesa esclarece: ocupamos transitória e temporariamente a Presidência. Por esta razão as emendas que foram recebidas, se estivéssemos ocupando a Presidência, na oportunidade da entrada das emendas, nós não as aceitaríamos, por entendermos que contrariam a Lei Orgânica dos Municípios, eis que o vereador não pode apresentar emenda a projeto visando a alterar a receita ou a despesa. Entretanto, estão aceitas pela Mesa e v.exa. deve sobre elas se manifestar.

O sr. ERCÍLIO CARPI - Continuando, sr. Presidente, nós achamos por bem, optar pela aprovação do Projeto de Lei e também Rejeitar o § único do art. 4º, e ainda, aprovar a Emenda n. 4, que acrescenta ao artigo 8º "após a expressão "25 de agosto de 1961"... "respeitado e disposto no art. 4º" Justamente, porque, se não houver esta Emenda, a rejeição do § único praticamente não ficaria rejeitada.

Então, nós somos favoráveis ao projeto e favorável à Emenda n. 4. Quanto as demais emendas nós não poderemos ser favoráveis porque já estamos sabendo que essas emendas serão vetadas pelo sr. Prefeito Municipal.

E...



## Serviço Taquigráfico

(ANAIS)

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
84 80	29-1	RB	Carpi		20-3-9

... porque estamos sadendo que essas emendas serão vetadas pelo sr. Prefeito Municipal. É para que nos não estragemos o projeto e não prejudiquemos os proprios funcionarios, porque o projeto ficaria parado na sua tramitação e as emendas não voltariam para a Câmara novamente, agimos como agimos. Foi por esta razão, é que nos ficamos nesta posição, isto é, pela aprovação do projeto e pela aprovação, também, da emenda nº 4., que dará um reforço à rejeição do paragrafo unico do artigo 42.

Pediria a v. exa., sr. Presidente que consultasse os demais membros desta Comissão para saber se estão ou não de acordo com o nosso ponto de vista.

(OGL) O SR. PRESIDENTE - Vereador Ariovaldo Alves?

O sr. Ariovaldo Alves - Acompanho o parecer, sr. Presidente.

(TGN) O SR. PRESIDENTE - Vereador Antonio Tavares?

O sr. Antonio Tavares - Sr. Presidente, peço a palavra para declinar o meu voto.

(OGL) O SR. PRESIDENTE - Não, pois, v. exa., a palavra.

O SR. ANTONIO TAVARES (Para declarar voto os separados) - Sr. Presidente e nobres srs. vereadores, a bem da verdade, nos devemos dizer o seguinte: - infelizmente, quando vem os aumentos de vencimentos dos funcionarios publicos municipais para a Câmara, sempre encontramos, sempre devisamos, problemas de longos anos passados, até chegar o momento de ser discutido um projeto desta natureza.

Vamos, aqui, um projeto complexo em todos os seus artigos e de difícil interpretação por parte da grande maioria dos srs. vereadores. No entanto, vemos, aumentando ou diminuindo alguma coisa, em algum artigo, emendas, ou seja, em numero de seis fora aquelas que foram retiradas ou uma, aprovada. No entanto, nos entendemos que embora os srs. vereadores, autores dessas emendas, com boa intenção, tenham estudado minuciosamente esse projeto e queiram dar uma nova redação modificando-o, talvez, todos os angulos que apresenta o sr. Chefe do Executivo, nos temos que discordar com algumas dessas emendas que dizem respeito, principalmente, quanto à legalidade, justamente do tópico que estamos abordando neste momento, em relação à Comissão de Finanças e Orçamento.

Quando se apresentam emendas que a nosso ver são ilegais, e que oneram os cofres publicos municipais, ou o modificam para menos ou para mais, uma importancia solicitada pelo sr. Chefe do Executivo, nos entendemos que não deva ser a Câmara Municipal, a responsa-



## Serviço Taquigráfico

(ANAIS)

Sessão	Rodizio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
04 80	29-2	BB	Tavares		20-3-9

vel por qualquer dessas modificações. A responsabilidade deve ser, única e exclusivamente, do sr. Prefeito Municipal, porque este projeto foi enviado para cá, e, embora a Câmara tenha um grau altamente de responsabilidade, pela aprovação ou não desse aumento, entendemos que vereador algum deve dar cargo a alguém, aumentar os vencimentos de alguém ou diminuir o salário de alguém, porque o sr. Chefe do Executivo é quem tem toda a responsabilidade, mesmo porque, s. exa., possui uma Secretaria de Finanças para analisar o problema financeiro do Município e por conseguinte, analisar o aumento que deve ser dado ao funcionalismo público. Portanto, entendemos que nenhuma dessas emendas caibam mais no projeto.

Votamos, inclusive, favoravelmente, à emenda que suprimiu o Artigo 92, porque entendíamos que essa, realmente, uma aberração, devido à não orientação mais adequada aos srs. vereadores, porque nos não sabíamos em quanto iria importar em despesas para o município a aprovação desse artigo 92 e mesmo quais os funcionários que estariam enquadrados nesse artigo.

Portanto, quanto ao aspecto financeiro, entendemos que o projeto não deve ser mais alterado. Deve ficar sob a única responsabilidade do sr. Prefeito e do sr. Secretário das Finanças do nosso Município. Assim, o nosso parecer é favorável ao projeto e contrário totalmente, às emendas. E somos contra ao primeiro parecer dado porque o relator diz que é favorável à uma emenda e este vereador, não é favorável à nenhuma emenda, posto que, à única emenda em que este vereador foi favorável, já deu voto, por escrito, e consta do próprio projeto. Obrigado.

(PGL) O SR. PRESIDENTE - Com o voto contrário do nobre vereador Antonio Tavares, consulto ao nobre edil, Lazaro de Almeida.

O sr. Lazaro de Almeida - acompanho o voto do relator Antonio Tavares.

(PGL) O SR. PRESIDENTE - Já, aqui, um empate. O nobre edil, Dullio Buzamellignão se encontra presente. Esta Presidência tem um posicionamento diferente dos que já ocuparam esta Presidência: - entende esta Presidência que não compete à Presidência, a indicação do substituto, mas cabe ao Líder da bancada, substituir o membro ausente da Comissão. Por isso, solicito ao nobre Líder da ARENA, indique o substituto do nobre edil, Dullio Buzamelli.

O SR. ANTONIO TAVARES (Pela Ordem) - Sr. Presidente, indico o nobre vereador Auçônio Tozetto.

Serviço Taquigráfico

(ANAIS)

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
84 SO	29-3	BB			20-3-5

Mecanografia Municipal de Jundiaí

TEL) O SR. PRESIDENTE - Vereador Auçonio Tozetto? -  
 O sr. Auçonio Tozetto - Acompanho o parecer, sr. Presidente  
 à favor do projeto e contrario, às emendas.

TEL) O SR. PRESIDENTE - Portanto, está rejeitado o parecer  
 do nobre vereador Ercilio Carpi, por não ter tres votos a dois, passando a  
 ser parecer da Comissão de Finanças e Orçamento o voto proferido pelo  
 ilustre vereador Antonio Tavares. (Pausa)

Com parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.....

## Serviço Taquigráfico

(ANAIS)

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Apartante	Data
84a.S0.	19.4	P.R.Pés			20.3.79

O sr. PRESIDENTE - Item II - 1a. e 2a. discussões do Projeto de Lei 3 300, da Prefeitura Municipal, que reajusta os vencimentos de funcionalismo e dá outras providências, incluído na Ordem do Dia por força do art. 32 da LOM. Vencível em 19.04.79.

Srs. Vereadores, o projeto de lei teve a sua apreciação interrompida quando o ver. Tarcísio Germano de Lemes ocupava a tribuna, para dar o seu parecer, ou melhor, seu voto em separado como membro da CJR, voto em separado, contrário ao parecer do Relator.

O vereador Tarcísio Germano de Lemes tem trinta minutos para dar seu voto em separado, pela CJR.

O sr. Tarcísio G. Lemes - Sr. Presidente, na verdade não preciso de trinta minutos para dar meu voto em separado.

O sr. PRESIDENTE - Nobre vereador, gostaria de falar sobre as emendas, uma vez que quando o parecer foi emitido as emendas não estavam juntas ao projeto de lei.

O sr. Lázaro Reza (questão de ordem) - Sr. Presidente, tendo em vista que este vereador não tem conhecimento das emendas, consultaria v. exa. sobre a possibilidade de enviar cópia das emendas aos vereadores.

O sr. PRESIDENTE - Nobre vereador, nós vamos ler as emendas. Tendo em vista que o projeto está nas mãos do ver. Tarcísio G. Lemes, que vai dar seu voto em separado, e as emendas estando anexas ao projeto, pedimos à s. exa. que leia as emendas, por gentileza.

.....





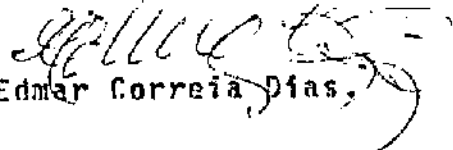
(1ê) PROJETO DE LEI Nº 3.300

EMENDA Nº 2

Acrescente-se onde couber, o seguinte artigo:

Art. - Na existência de cargos vagos, poderão a critério do Chefe do Executivo, ser efetivados funcionários de qualquer nível para o preenchimento dos mesmos, sendo que os que se encontram atualmente substituindo estes cargos, terão prioridade no provimento.

Sala das Sessões, em 20-03-1979.

  
Edmar Correia Dias.

JUSTIFICATIVA

As tabelas usadas na Lei 2.155/76 não mais permitem a promoção do funcionário no sentido vertical ascendente, apenas há mudança de faixa dentro do seu próprio nível, a cada cinco (5) anos de serviço. Isto impede o reconhecimento de valores. Esta a principal razão desta emenda. O funcionário admitido como escriturário, mesmo apresentando alto índice de conhecimentos, mesmo executando funções de toda ordem, não tem oportunidade de promoção por merecimento.

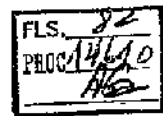
Para que possam ser melhor julgados e melhor reconhecidos, os funcionários que não medem esforços no desempenho de suas funções, devem ter oportunidade de galgar melhores níveis.

É justo que reconheçam os valores funcionais, permitindo-se pelo menos a ascensão vertical dentro do próprio quadro.

\*\*\*\*



câmara municipal de Jundiaí  
estado de são paulo



c ó p i a

Câmara Municipal de Jundiaí - MECANOGRÁFIA


PROJETO DE LEI Nº 3.300

EMENDA Nº 3

Acrescente-se ao art. 79:

"O cargo de Lançador, nível IV, lotado na Secretaria das Finanças, será enquadrado no nível VI".

Sala das Sessões, em 20-03-1979.

  
Edmar Correia Dias.

JUSTIFICATIVA

Antes da Lei 2.155/76, que reestruturou o quadro do funcionalismo público municipal, havia na Secretaria das Finanças, duas (2) carreiras equiparadas; a carreira do Lançador e a carreira do Contador.

Na nova estrutura, os lançadores foram prejudicados. Além de não mais existir carreira, o que desestimula o funcionário, estes ficaram enquadrados no nível IV, enquanto os contadores passaram para o nível VI.

Nada mais justo que se equiparar estes cargos. Os lançadores exercem funções de alta responsabilidade. Deles depende a receita municipal. São verdadeiros abnegados, que atendem o público, lançam e controlam a arrecadação dos tributos, tanto o ISS como o IPTU e outras taxas.

Quem conhece de perto o serviço prestado por estes funcionários, pode avaliar a justiça dessa emenda.

\*\*\*\*

mc.



## Serviço Taquigráfico

(ANAIS)

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
84 30	20-4	HB	Tarcísio		20-3-9

Estas duas emendas-- e vamos começar pelas emendas -- são de reestruturação de funcionalismo. Elas entrariam muito boas para serem analisadas na Comissão que agora reestrutura o funcionalismo público, se bem que eu entenda, e até tenha aumentada euforicamente a minha voz, quando vejo, realmente, <sup>os</sup> lançadores da Prefeitura que são verdadeiros abençoados e merecem um melhor estudo dentro do Quadro dos Funcionários.

O meu parecer quanto às emendas é que elas são ilegais, inoportunas e fogem ao princípio do processo, pois pretendem até, a Emenda nº 2, efetivar, nos cargos vagos, quaisquer funcionários! Se amanhã, o sr. Prefeito pegar um cargo vago e botar, lá, um funcionário de Nível IV no Nível VIII, a lei foi aprovada, já está lá promovido rapidamente para esse Nível VIII. É uma forma de promoção, assim como passar por decreto-lei, em qualquer curso que se faz.

Sr. Presidente eu pedi para dar um voto em separado neste projeto e vou explicar por que:--eu não entendo que esse projeto que trata especificamente de aumento do funcionalismo, à certa altura da sua tramitação nesta Casa, apareça, não sei por que, e isto merece a devida atenção dos srs. vereadores principalmente os da ARENA, aparece um recurso do sr. Vereador Adalberto Siqueira Braga, no Parecer da Assessoria sobre este recurso. Não tem nada que ver isto aqui, com o aumento do funcionalismo público. É matéria, digo, matéria estranha a matéria em debate. Não sei por que, de que forma, isto veio parar aqui dentro! É na causa até especial. (PAUSA)

Esta é a primeira razão de eu usar a palavra para proferir o meu voto. Em segundo lugar, eu acompanhei o parecer da Assessoria e não concordo com ele. S. exa., diz que falaram os vencimentos dos funcionários, quando trata do problema do adicional, especificamente daqueles previstos no Artigo 42 que têm um teto, S. exa. entende que não se pode abater o salário do funcionário. Então, não se pode ter um teto, porque o teto compõe o salário. Eu não entendo assim, porque eu só encontrei na Constituição da República, um caso em que é proibido especificamente a diminuição de salário:--É no caso específico de Juizes de Direito, que têm garantias constitucionais de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos.

Recebo, agora, informação nesta altura e foi juntado pela própria Assessoria em razão do Parecer. Eu entendo que a matéria é completamente estranha à matéria em debate. De forma que estamos misturando o joio no trigo, neste projeto. Por isso que é que está surgin-



## Serviço Taquigráfico

(ANAIS)

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
54 50	20-5	BB	Tarcisio		20-5-9

de toda esta confusão.

Sé os Juizes têm a irredutibilidade de vencimentos, não sei entender, em materia de ordem constitucional. Portanto, pois acontecer que o teto constitua um rebaixamento de salario para aqueles que ganham cento e quarenta mil contos por mês, cento e dezesete, cento e tantos. O municipio não aguenta se for pagar tudo isso a funcionarios publicos, amanhã, o que vai acontecer? No primeiro concurso que tiver é ca paz de todos os funcionarios de Ministerio da Fazenda via prestar concurso aqui, porque não existe em outro lugar do mundo, que se pague tanto caso em Jundiá!!!

Isto é o primeiro posicionamento, contrariando o Parecer da Assessoria. Em segundo lugar, o Parecer dado pelo illustre relator, segue "in totum", o parecer da Assessoria Juridica, que faz restrições quanto o Artigo 4 do projeto, por entender que, ao se estabelecer um teto de vencimentos impede os srs. servidores municipaes de perceber remuneração supostamente elevadas—supostamente elevadas! — E entende s. exa., que isto parece contrariar....

Serviço Taquigráfico

(ANAI)

Sessão	Rodizio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
84010	21/1	fab	Tarcísio G. Lemos (cont.)		20-3-73

Entende S. Exa. que isto pare ce contrariar o parágrafo 3º do artigo 153 da Constituição da República. Diz esse artigo: "A lei nova não prejudicará o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido".

O perigo ~~exatx~~, na interpretação dos textos da lei, é de se fazer a interpretação digo a exegese isolada. A Constituição existe, mas ela não diz só isso. Ela diz que não se pode reduzir, ~~votam~~ mento apenas de magistrados. Porque a Constituição diz: "fica" asseguradas as garantias constitucionais às magistraturas, de inamovibilidade, vitaliciedade e irredutibilidade de vencimentos". Para os outros funcionários não diz nada. Se não diz, não é lícito distinguir o que a lei não distingue. Entendo, portanto, que o achatamento pode ser feito. A maioria da Casa está deixando o pelo crescer para depois cortar. Se usa a tribuna para se tratar de matéria constitucional desaparece. Só vêm com a predisposição de votar o projeto, mesmo violando a lei.

Sr. Presidente, vejo apenas 5 vereadores em plenário. Portanto, solicito a verificação de presença.

O SR. PRESIDENTE- Convido os Srs. vereadores José Rivelli e Auçônio Tozetto para assumirem a 1ª e 2ª Secretarias, respectivamente.

xxx

-Assumem a 1ª e 2ª Secretarias os Srs. José Rivelli e Auçônio Tozetto, respectivamente.

xxx

O SR. PRESIDENTE- Solicito ao Sr. Secretário proceder a chamada dos Srs. vereadores, para verificação de presença.

xxx

-É feita a chamada dos Srs. Vereadores.

xxx

O SR. PRESIDENTE- 17 Srs. vereadores presentes. Há "quorum". Continua com a palavra o Sr. Vereador Tarcísio Germano de Lemos.

## Serviço Taquigráfico

(ANAIS)

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
84aso	21/2	fab	Tarcísio G. Lemos		20-3-79

O SR; TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS - Muito obrigado. Garantido o jeton com a presença dos Srs. vereadores, afirmo nesse meu voto em separado que entendo, portanto, que a lei pode estabelecer um teto, mas cria um problema de ordem legal o parágrafo único do artigo 4º, porque a interpretação do texto legal não é boa norma legislativa. O legislador deve fazer os textos da lei e não dar a forma interpretativa do texto de lei. Ora, o artigo 4º diz que os servidores públicos não poderão receber remuneração mensal bruta superior à importância correspondente a 3 vezes o valor do nível e do grau em que se encontram enquadrados. E o parágrafo único vem explicar o que é isso: "Entende-se por remuneração mensal bruta..." Isso aqui não é forma de legislar. O parágrafo único está esclarecendo que quer dizer o artigo 4º. Se apanharmos, por exemplo, o Código Penal, vamos encontrar no artigo 155, quando se trata de furto-subtrair coisa alheia móvel - deveria ter um parágrafo dizendo: "Coisa alheia móvel entende-se por automóvel, por coisa que se pode transportar por cavalo, etc, e nós teríamos um Código do tamanho de um caminhão.

Então, por isso é que não é de boa técnica legislativa se colocar após cada artigo matéria explicativa, mesmo porque a interpretação compete ao exegeta e não ao legislador explicar o texto da lei. Há uma falha técnica legislativa e mesmo de ordem legal na forma explicativa do parágrafo único do artigo 4º. Não precisa nada disso. A Justiça, se for o caso, é que interpreta. O que nós queremos é que nenhum funcionário receba mais do que 3 vezes a importância mensal bruta a que tem direito. Mais nada. E com isso evita esses salários de 100, 114 milhões que há por aí. Essa explicação nos leva a um entendimento mais ou menos assim: Um cidadão com 25 anos de serviço tem 125% . Se o salário for de R\$6.000,00, digamos que seja 100%, então ele passa a ganhar R\$12.000,00. Vai se calcular a sexta-parte não sobre os R\$6.000,00, que é o salário base, mas sim sobre os R\$12.000,00. Então, em vez de ter um passa a ter dois. E assim o percentual vai crescendo indefinidamente. Por isso é que os salários chegam a cifras astronômicas. Por essa razão sou contrário ao parágrafo único do artigo 4º. Por outro lado, entendo-nisto estou em boa companhia, que o município não pode suportar o ônus de outros ou de outras entidades de direito público. Vamos dar um exemplo na legislação trabalhista.

Um cidadão ...

## Serviço Taquigráfico

(ANAIS)

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
84a.S0.	22.1	P.R.Pés	Tarcísio G.Lemos		20.3.79

Cidadão que trabalha não pelo Função de Garantia por Tempo de Serviço, que não seja optante do FGTS, trabalha há dez anos numa indústria, adquire estabilidade. Imagine se amanhã ele quisesse trabalhar numa outra indústria, a outra indústria tivesse que suportar a estabilidade adquirida em outra indústria. Aqui é o que se pretende fazer: fazer com que o Município aguente o tempo de serviço que o funcionário trabalhou no Estado ou na União. O que vai acontecer? O Cidadão trabalha vinte e nove anos para o Estado - o salário lá é pequeno, pois nós sabemos que o Estado paga pouco - ele vem na Prefeitura, trabalha mais um pouquinho, mas já, invés de entrar com um salário... um exemplo simples: o cidadão trabalhou 29 anos no Estado, e tem 45 anos, e começa como escriturário, ou começa no cargo mais baixo, ganhando cr\$ 3 500,00, que é o salário de nível mais baixo na Prefeitura; começa ele com cr\$ 3.500,00. E um mocinho, recém saído da escola, estudioso, esforçado, ganhando também cr\$ 3.500,00. Só que vai acontecer o seguinte: esse cidadão passa a ganhar três vezes mais do que o mocinho, porque ele passa a receber o Adicional por Tempo de Serviço prestado ao Estado. São duas posições iguais com diferenças. Os dois começam a trabalhar hoje, na mesma função, no mesmo emprêgo, um ganhando mais do que o outro.

Isto me lembra os ensinamentos de Ruy: "Constitui desigualdade flagrante tratar igualmente os desiguais e desigualmente os iguais".

Por essa razão parece-me que o art. 9º conflita com o espírito de que todos são iguais perante a lei.

Por outro lado, sr. Presidente, eu encontro, ou melhor eu não encontro, na verdade, no texto do projeto de lei 3 300, a afirmação de que o aumento para o funcionalismo é na base de 5%, em sua maioria.

Mas encontro no artigo 8º, com uma redação que me deixa em dúvida: o funcionário nomeado para cargo público efetivo, a partir da vigência desta lei, fará jus à gratificação Adicional por tempo de serviço, criada pelo art. 153, inciso 7º, da Lei Municipal n. 537, de 3/12/56, disciplinada pela Lei Municipal n. 931, de 25.4.61, após cada período efetivo de cinco anos de serviço, contínuos ou não, calculados à razão de 5% de

Serviço Taquigráfico

(ANAIS)

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
84a.S0.	22.2	P.R.Pés	Tarcísio G.Lemes		20.3.79

Câmara Municipal de Jundiaí - MECANOGRÁFIA

sobre o vencimento ou remuneração, até o limite de seis períodos, ficando assegurado aos atuais funcionários a percepção da referida gratificação, pelo critério estabelecido pela Lei Municipal n. 931, de 25.8.61"

Então, tudo aquilo que está no artigo 4º é revogado pelo artigo 8º, nas suas últimas duas linhas. Porque se fala no artigo 8º com tete, mas no artigo 8º se diz o seguinte: "ficando assegurado aos atuais funcionários a percepção da referida gratificação, pelo critério estabelecido pela lei municipal n. 931, de 25.8.61" - Sem remissão ao artigo 4º, criando-se a grande confusão a quem tiver que interpretar a lei.

Ora, srs. Vereadores, ninguém mais do que eu tem batalhado pelo funcionário público, para se dar ao funcionário público do Município de Jundiaí um aumento digno, porque eu sinto que em todas as classes: metalúrgicos, têxteis, liberais, funcionários públicos, professores de Estado, enfim em todas as categorias profissionais, há uma grande necessidade de aumento, em razão do alto índice inflacionário trazido pelo último governo, em razão também dos problemas internacionais e nacionais, do país; levando-se mais em consideração que no Governo de Gal. Médici, o Ministério da Fazenda adulterou o índice para a aplicação ao trabalhador brasileiro. Daí o desnível para hoje, que gera esta série de conflitos e greves para a apuração da real necessidade de reajuste de vencimentos.

Mas, busca-se dentro das normas legais. Busca poder se dar, ao que ganha menos, mais, e ao que ganha mais, menos. Dentro dos princípios que André Gide ensinava das doutrinas econômicas: que as necessidades humanas são concorrentes, que as necessidades humanas são inadiáveis, que as necessidades humanas são imutáveis. Ora, o que eu encontro, aqui, é um péssimo exemplo de lei. - A maioria da Casa quer aprovar a lei do jeito que está, aprove; vai aprovar uma péssima lei, que vai gerar um conflito maior ainda que a Lei 931, porque foi essa Lei que no Judiciário fez com que os Adicionais viessem sobrecarregar o erário público. E hoje se pretende isso. E

Estas duas Emendas são esdrúxulas, ilegais, inoportu-



## Serviço Taquigráfico

(ANAIS)

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
84a.S0.	22.3	P.R.Pós	Tarcísio G.Lemos		20.3.

as, e não podem ser cogitação do plenário, nesse projeto.

Por esta razão é que eu tenho pedido, solicitado, e vim para esta tribuna dar o meu voto em separado: o projeto tal como está redigido, e o sr.Prefeito, segundo recado que recebi do líder do MDB, disse que o projeto é esse, que ele não muda uma linha... devia pelo menos mudar algumas linhas, S.Exa. é professor de português, e tem erros de português, e muito graves - que vai gerar uma série de conflitos, trará uma série de problemas ao Município. O artigo 8º em luta com o artigo 4º. Este, sr.Presidente, é a razão preponderante do meu voto em separado ao Parecer do ilustre Relator porque S.Exa. teve que dar um Parecer oral, apesar dos seus esforços e seus conhecimentos, não atentou para os problemas reais da ilegalidade deste projeto. E a Assessoria Jurídica, falhou, lamentavelmente na análise do aspecto da irreduzibilidade de vencimentos.

.....

O sr.Randall Juliano Garcia (pela ordem) - Sr.Presidente, na qualidade de membro da CJR, gostaria de dar meu voto em separado, contrário ao parecer do Relator.

O sr.PRESIDENTE - V.Exa. tem trinta minutos para dar seu voto em separado, como membro da CJR.

ARJ..



## Serviço Taquigráfico

(ANAIS)

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
24 50	23-1	III			20-3-9

O SR. RIBDAL JULIANO GARCIA (Voto em separado) - Sr. Presidente e nobres srs. Vereadores, o meu voto é contrario, como membro da Comissão de Justiça,

Temos em mãos, o Projeto de lei nº 3.300 que dispõe sobre o aumento de vencimentos de funcionários publicos do Município de Jundiá.

(Lê) Tem sido...

TEM SIDO SOBREMANEIRA AGENTUADOS, NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA, OS PROBLEMAS REALACIONADOS COM PESSOAL, SEU REGIME JURIDICO, OU SEJA, OS PRINCIPIOS E NORMAS A ELE APLICÁVEIS, SEUS DIREITOS E OBRIGAÇÕES.

NA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL, há preceitos constitucionais a serem obedecidos e, então, surge a necessidade de conhecê-los, de entendê-los, de bem interpretá-los, para garantia de eficácia jurídica. Aí, mesmo os municípios mais bem assessorados, dotados de pessoal de alto nível, mesmo esses municípios encontram sérias dificuldades de interpretação dessas regras jurídicas, porque, infelizmente, o legislador brasileiro costuma dizer as coisas mais simples da maneira mais difícil, dando margem a perplexidade, a confusão, a dúvidas e até a multiplicidade de sentidos. Ainda hoje não se chegou a um entendimento comum, pacífico, quanto à verdadeira inteligência de inúmeros preceitos da Constituição.

O Município, por força do art. 15 da Carta Política Federal, possui autonomia na gestão própria dos assuntos do seu peculiar interesse, podendo, conseqüentemente, legislar sobre vencimentos e vantagens dos seus funcionários, devendo obediência, apenas, aos princípios gerais estabelecidos pela Constituição e às normas dela decorrentes.

DESSA FORMA, a remuneração dos funcionários municipais é assunto que consulta ao peculiar interesse do Município, envolve aplicação de suas rendas, de sorte que a lei federal e a estadual, inclusive as constituições estaduais, não podem penetrar nesse campo de competência reservada, exceto quanto a limites máximos de remuneração quando ditados pelo legislador federal.

SO O MUNICIÍPIO é competente para legislar sobre remuneração de funcionários municipais: O constituinte estadual também não poderá impor normas neste sentido às municipalidades. A propósito, sentenciou, certa feita, o Ministro Evandro Lins, em voto vencedor na Suprema Corte: É que os Estados não podem exigir dos Municípios que estes façam determinadas despesas, ...

Câmara Municipal - Município de Juazeiro - Minas Gerais

As vantagens concedidas aos funcionários estaduais não se tornam extensivas, automaticamente aos funcionários municipais, mesmo que isso decorra de textos estaduais de lei, porque o Estado, dessa forma, estaria invadindo a autonomia municipal, perturbando os problemas da administração própria do Município, no concernente ao seu peculiar interesse".

A CONSTITUIÇÃO DEIXA AO EXECUTIVO a quem compete a iniciativa de lei que fixe vencimentos e vantagens aos servidores públicos; o critério de aumento dos vencimentos do funcionalismo, bem como o estabelecimento da percentagem.

E ao assegurar a autonomia municipal, no que respeita aos assuntos do seu peculiar interesse, o constituinte federal permitiu que os Municípios dispusessem livremente sobre remuneração dos seus funcionários, aumento de vencimentos e outras vantagens pecuniárias, sem que ficassem diretamente subordinados a limitações percentuais. No período revolucionário anterior à Constituição de 1967, o Ato Complementar nº 30 de 26 de dezembro de 1966, estabeleceu que nenhum aumento de vencimentos, remuneração ou salário, de servidores públicos estaduais e municipais, poderia ser concedido antes de decorrido o prazo de um ano, contado a partir da data ou a concessão do último aumento nem exceder à percentagem de 25%.

PARA NÓS, não resta dúvida de que, com a vigência da Constituição Federal de 1967, a norma desse ato complementar foi tacitamente revogada, por não estar inserta no mandamento maior e por entrar em choque com os princípios da autonomia municipal. É bem verdade que o art. 173 e seus parágrafos da Constituição de 1967, aprova os atos legislativos baixados pelo governo revolucionário, mas isso não significa revaliação de preceitos que estão em conflito, implícita ou explicitamente, com princípios ou normas. Seria um contra-senso.

POR SUA VEZ, o art. 64 da Constituição determina que lei complementar estabelecerá os limites para despesas de pessoal dos Municípios. Inegavelmente, isso implicará numa limitação aos gastos com pessoal, mas nada determina quanto a percentagem de aumento ou prazos de concessão.

DISCORRENDO sobre o assunto, o insigne professor Antonio Tito Costa, não só abona o entendimento que adotamos, como ratifica nossa assertiva de que o ato complementar nº 30, de 1966, já não mais vigora. (questões Municipais, Diário de São Paulo 23.09.1973.

Convém contudo estar atento, ao inciso V, do art. 13, da Constituição, segundo o qual se aplicam aos servidores municipais e estaduais os limites máximos de remuneração estabelecidos em lei federal. O texto trata de limites máximos de remuneração e nada determina quanto a prazos e percentagem de aumento.

A princípio, entendeu-se que o legislador ou seja a norma jurídica procurava vedar a remuneração de servidores estaduais e municipais de modo superior à dos servidores federais, com deveres, atribuições e responsabilidades iguais ou equivalentes.

SUTENTAVA-SE, por exemplo, que um tesoureiro municipal não poderia ter retribuição superior a um tesoureiro federal do mesmo nível, sendo a retribuição do servidor ...

federal o limite máximo de retribuição do servidor municipal com encargos, funções e responsabilidades iguais ou equivalentes.

ESTE NÃO É, porém, o entendimento correto E se pretendesse isso o legislador, haveria de implantar uma torre de babel, face às diferenças de encargos, funções e níveis de vencimentos existentes no serviço público.

PODE O MUNICIPIO remunerar seus funcionários sem sujeição à remuneração dos servidores federais de nível, atribuições ou responsabilidades correspondentes, iguais ou semelhantes.

EM VERDADE, o que a Constituição fez foi deferir à UNIÃO a responsabilidade de, mediante lei, estabelecer tetos máximos de remuneração aos servidores estaduais e municipais.

Nossa interpretação é de que há necessidade de lei federal contendo referência expressa aos limites de remuneração dos servidores dos Estados e dos Municípios.

Assim, enquanto não sair essa lei, limite não há.

NO ENTANTO, entendemos que é possível através de lei municipal estabelecer limites máximos de remuneração conforme previu o art. 6º da Lei Municipal 2.295 de 06 de abril de 1978, com resguardo apenas das garantias constitucionais.

O parecer da assessoria jurídica vê no art. 4º do projeto, que se aprovada levaria o art. 6º e seu parágrafo 1º, uma injustiça, ao passo que enquanto o art. 1º e outros dispositivos do projeto elevam a remuneração, o art. 4º pretende limitá-la a 3 vezes o valor do nível e do grau em que se encontra o servidor. Diz ainda a assessoria " Assim suplantado o teto estabelecido pelo art. 4º, pela soma dos valores indicados no seu parágrafo único é feito o enquadramento da remuneração nas disposições do art. 4º, isto é, a remuneração do servidor é reduzida até o teto ali estabelecido. Com isso, o adicional por tempo de serviço e a sexta parte dos vencimentos, vantagens pecuniárias já incoorporadas ao vencimento, sob proteção de preceito constitucional, serão igualmente reduzidas para que se alcance o enquadramento. Concluindo: Isto nos parecer contrariar o § 3º da art. 153 da Constituição da República, segundo o qual a lei não prejudicará o direito adquirido."

Com a devida vênia, e o respeito que temos pela assessoria, nos facultamos o direito de discordar de tal entendimento, porque o art. 5º do projeto diz textualmente " Os servidores que atualmente recebem remunerações mensais superiores máximas ao limite fixado no art. 4º, desta lei, terão suas remunerações mantidas até o efetivo enquadramento nas disposições constantes do art. anterior".

DAI NOSSA CONCLUSÃO, contrária ao parecer que diz ter o servidor seu salário reduzido até o limite estabelecido no art. 4º do projeto. Não fere, portanto, as garantias constitucionais.

Outro ponto de discordância é o direito adquirido. Entendemos que é princípio doutrinário e jurisprudencial consagrado que os funcionários públicos não tem vencimentos irredutíveis, prerrogativa dos juizes. (STF - Súmula 27). Reiteradas vezes tem afirmado o Supremo que não há direito adquirido à irredutibilidade de vencimentos e vantagens, exceção feita aos magistrados, por força do preceito constitucional, não sendo lícito ao legislador ordinário estender essa prerrogativa a outras -

classes ou categorias - (STF-RTJ, 47, p. 235 e 238 ).

A NATUREZA da relação jurídica do funcionário com o Município é estatutária, não contratual. Significa dizer que o poder público poderá modificar, por ato unilateral, a situação jurídica do servidor estatutário, alterando-lhe a seu critério - com resguardo apenas das garantias constitucionais, suas atribuições, competência, vencimentos, jornada de trabalho, condições de execução e outras normas relativas ao interesse do serviço. Com fundamento nisso, os tribunais têm decidido, de mãos dadas com a melhor doutrina, que não se pode falar em direito adquirido, pelo estatutário, à inalterabilidade de sua remuneração.

O MUNICÍPIO poderá alterar a remuneração de seus funcionários, inclusive para reduzi-la, sem que possa falar em direito adquirido (STF-RTJ 44 p. 187), desde que o faça em caráter geral e impessoal e com razões de incontestável interesse público.

Por OUTRO LADO, vemos sim um artifício jurídico, contido no parágrafo único do art. 40 que diz "Entende-se por remuneração mensal bruta, exclusivamente para os fins deste art. o valor básico, nível e grau, das respectivas escalas de vencimentos, somado aos valores do adicional por tempo de serviço e sexta parte dos vencimentos." Colocamos exemplo a fim de melhor posicionar nossa alegação, senão vejamos:

O funcionário que percebe atualmente:

URGE AUSCULTAR o art. 9º do projeto que pretende beneficiar o servidor público com gratificação de adicional por tempo de serviço o tempo ~~prestado~~ de serviço prestado à União, aos Estados e aos Municípios.

No momento em que vemos a grande dificuldade em solucionar os problemas economicos e financeiros do Município, vemos o art. 9º beneficiando servidores ~~que~~ que prestarão serviços a outros municípios ao Estado e à União, com se fosse um benesse justo. Ora se vantagens devemos dar, as devemos dar aos funcionários que prestam serviços ao município e não os que prestaram serviços ao Estado e à União. Essas vantagens deveriam ter vindo em favor do menos privilegiados através de aumento maior. Insurgimos, portanto, contrário a esses benefícios de ordem ilegal e imoral.

Restrições também fazemos ao enquadramento de reestruturação do quadro em termos parciais, no projeto de aumento do funcionalismo, artifício - que consideramos imoral, visto estar beneficiando apenas uma parcela privilegiada de funcionários em detrimento de uma reestruturação maior em favor do quadro geral de servidores e do funcionalismo municipal.

Este, portanto, o nosso parecer contrário e em separado.

Vereador Randal Juliano Garcia  
membro da C.J.R. #

EZ)

O SR. PRESIDENTE -...

Serviço Taquigráfico

(ANAIS)

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
84ago	24/1	fab	Presidente		20-3-79

Câmara Municipal de Jundiaí - MECANOGRAFIA

O SR. PRESIDENTE - Nobre Vereador, solicitamos o projeto de V. Exa., para que possamos dar continuidade aos trabalhos.

Temos os votos contrários e em separado dos Srs. Vereadores Tarcísio Germano de Lemos e Randal Juliano Garcia.

O SR. DUILIO BUZANELLI (Pela ordem) - Sr. Presidente, na sessão passada V. Exa. designou o Vereador Lázaro de Oliveira Dorta como vereador "ad hoc" na Comissão de Justiça. Hoje nós temos na Casa o Vereador Edmar Correia Dias. Então, perguntaria a V. Exa., com respeito a Comissão de Justiça, se é o Vereador Edmar Correia Dias ou o nome Vereador Lázaro de Oliveira Dorta membro da comissão.

O SR. PRESIDENTE - Se nós já consultamos o nobre Vereador Lázaro de Oliveira Dorta ...

O SR. DUILIO BUZANELLI - Não foi consultado.

O SR. PRESIDENTE - Então vota o nobre Vereador Edmar Correia Dias, porque é o titular e está na Casa.

Temos 2 votos favoráveis, do relator, Vereador Ari Castro Nunes Filho e do Presidente, Vereador Duílio Buzanelli, e 2 votos contrários, em separado, dos Srs. vereadores Tarcísio Germano de Lemos e Randal Juliano Garcia.

O SR. ARI VALDO ALVES (Pela ordem) - Sr. Presidente, o voto do Presidente da Comissão de Justiça foi favorável? (Pausa)  
 Gostaria de levantar uma questão de ordem. Fico a portaria Nº 49, de 18 de março de 1979, que autoriza o Vereador Duílio Buzanelli, funcionário, nível 4, Lançador, exercer suas funções, sendo o voto dele decisivo nessa comissão, se não estaria ele impedido face a essa mesma portaria.

Passo às mãos de V. Exa. o Diário Oficial do Município.

O SR. PRESIDENTE - Nobre Vereador, tenho um pensamen-



## Serviço Taquigráfico

(ANAIS)

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
84aso	24/2	fab			20-3-79

to formado a respeito do problema, mas vou consultar a Assessoria da Casa.

O Sr. Ariovaldo Alves - Agradeço a V. Exa.

O SR. PRESIDENTE - Entendo que o voto dele já foi dado. Mas o voto decisivo vai ser do nobre Vereador Edmar Correia Dias.

Peço a V. Exa. um minuto para consultar a Assessoria Jurídica da Casa. (Pausa)

Consultando a Assessoria, a mesma tem o mesmo entendimento do vereador Ariovaldo Alves, baseada no artigo 19, parágrafo 5º, que diz o seguinte: "O vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo". E o voto do vereador é decisivo, porque fatalmente dá 3 a 2, pró ou contra.

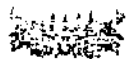
Então, acatando a decisão da Casa, embora o vereador já tenha votado a matéria, já é de pleno direito, segundo entendimento, a nulidade o seu voto.

Por essa razão a Presidência, segundo orientação da Assessoria Jurídica, tem que nomear "ad hoc" um vereador para substituir o nobre vereador Duilio Buzanelli no parecer do projeto em pauta.

O SR. DUILIO BUZANELLI (Pela ordem) - Sr. Presidente, aceto a decisão da Presidência da Casa.

O SR. PRESIDENTE - Nós agradecemos e já sabíamos de antemão que V. Exa. procederá dessa forma.

Nós, antes ...



## Serviço Taquigráfico

(ANAIS)

Sessão	Rodizio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
84a.S0.	25.1	P.R.Pós			20.3.79

O SR. PRESIDENTE - Nós, antes da votação do vereador Emar Correia Dias, designamos como membro ad hoc o vereador Lázaro de Almeida.

Vereador dr. Emar Correia Dias, as Comissões, agora, estão um pouco diferentes: Temos um voto favorável ao projeto, voto esse do vereador Ari Castro Nunes Filho, visto que o voto do vereador Dr. Duílio Buzanelli foi considerado nulo; dois votos contrários ao projeto, votos em separado, - V.Exa., vereador Ari Castro, acompanha o Relator?

O sr. Ari Castro Nunes Filho - Acompanha.

O sr. PRESIDENTE - Consultamos o vereador Lázaro de Almeida.

O sr. Lázaro de Almeida - Acompanha.

O Sr. Emar Correia Dias - Acompanha.

O SR. PRESIDENTE - Então, nós temos o Parecer aprovado, por três votos contra dois.

Parecer da CJR: três votos favoráveis ao projeto e dois votos contrários.

Senhores Vereadores, o projeto está apto a entrar em la discussão, quanto à legalidade e constitucionalidade. (pausa) - Como nenhum dos srs. vereadores queira discuti-lo, vamos colocar em votação o Proj. de Lei 3 300.

Informamos à Casa que o projeto de lei necessita de maioria absoluta, para sua aprovação, portanto, nove votos.

Pedimos ao sr. Secretário que faça a verificação de "querum" para a votação do projeto de lei.

Informamos aos senhores Vereadores que através de requerimento encaminhado à Mesa, o ver. Emar Correia Dias, na forma regimental, solicitou a retirada das Emendas ns. 2 e 3, de sua autoria, e a Presidência deferiu o pedido.

Portanto, as Emendas ns. 2 e 3 foram retiradas.

Sem revisão do Orador

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

84ª SESSÃO *Ordem*

2ª

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº ... EMENDA Nº 4 → 3.300

DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº .....

DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº..

VETO AO PROJETO DE LEI Nº .....

MOÇÃO Nº .....

SUBSTITUTIVO Nº .....

EMENDA Nº .....

REQUERIMENTO Nº .....

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - Antonio Tavares .....			X
2 - Ari Castro Nunes Filho .....			X
3 - Ariovaldo Alves .....	X		
4 - Auçonio Tozetto .....			X
5 - Duílio Buzaneli : .....	<i>Ausente</i>		
6 - Edmar Correia Dias .....	X		
7 - Elio Zillo .....	—	—	—
8 - Ercilio Carpi .....	X		
9 - Henrique Victório Franco .....	X		
10 - Jorge Roque de Moura .....	X		
11 - José Rivelli .....	X		
12 - Lázaro de Almeida .....			X
13 - Lázaro de Oliveira Dorta .....	X		
14 - Lázaro Rosa .....	X		
15 - Pedro Osvaldo Beagim .....	<i>Ausente</i>		
16 - Randal Juliano Garcia .....	X		
17 - Tarcísio Germano de Lemós .....	X		
TOTAL			

Sala das Sessões, em 21/3/78

*[Signature]*  
 1º Secretário.

*[Signature]*  
 Presidente.

*[Signature]*  
 2º Secretário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

FLS. 100  
PROC. 17698  
Rm

2ª

84ª SESSÃO

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº EMENDA Nº 5 3300

DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº .....

DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ..

VETO AO PROJETO DE LEI Nº .....

MOÇÃO Nº .....

SUBSTITUTIVO Nº .....

EMENDA Nº .....

REQUERIMENTO Nº .....

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - Antonio Tavares .....			X
2 - Ari Castro Nunes Filho .....			X
3 - Ariovaldo Alves .....			X
4 - Auçonio Tozetto .....			X
5 - Duílio Buzaneli : .....		Ausente	
6 - Edmar Correia Dias .....			X
7 - Elio Zillo .....			
8 - Ercilio Carpi .....		X	
9 - Henrique Victório Franco .....	X		
10 - Jorge Roque de Moura .....			X
11 - José Rivelli .....	X		
12 - Lázaro de Almeida .....			X
13 - Lázaro de Oliveira Dorta .....			X
14 - Lázaro Rosa .....			X
15 - Pedro Osvaldo Beagim .....		Ausente	
16 - Randal Juliano Garcia .....			X
17 - Tarcísio Germano de Lemos .....			X
TOTAL			

Sala das Sessões, em 21/3/79

*[Signature]*  
1º Secretário.

*[Signature]*  
Presidente.

2º Secretário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

30  
 21

84ª SESSÃO ORDINÁRIA

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3300 - EMENDA 6

DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº .....

DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ..

VETO AO PROJETO DE LEI Nº .....

MOÇÃO Nº .....

SUBSTITUTIVO Nº .....

EMENDA Nº .....

REQUERIMENTO Nº .....

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - Antonio Tavares .....			X
2 - Ari Castro Nunes Filho .....			X
3 - Ariovaldo Alves .....			X
4 - Auçonio Tozetto .....			X
5 - Duílio Buzaneli .....		ausente	
6 - Edmar Correia Dias .....		abstenção	X
7 - Elio Zillo .....		#	
8 - Ercilio Carpi .....		#	
9 - Henrique Victório Franco .....			
10 - Jorge Roque de Moura .....			X
11 - José Rivelli .....	X		
12 - Lázaro de Almeida .....		abstenção	X
13 - Lázaro de Oliveira Dorta .....			X
14 - Lázaro Rosa .....		ausente	X
15 - Pedro Osvaldo Beagim .....			X
16 - Randal Juliano Garcia .....			X
17 - Tarcísio Germano de Lemos .....			X
TOTAL			

Sala das Sessões, em 21/3/78

*[Signature]*  
 Presidente.

*[Signature]*  
 1º Secretário.

2º Secretário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

20/20

84ª SESSÃO ORDINÁRIA

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº ..... EMENDA Nº 7 3-300

DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº .....

DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº .....

VETO AO PROJETO DE LEI Nº .....

MOÇÃO Nº .....


SUBSTITUTIVO Nº .....

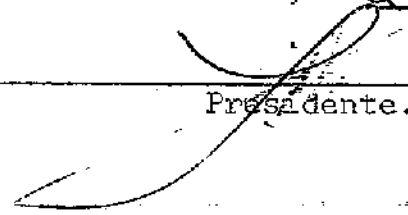
EMENDA Nº .....

REQUERIMENTO Nº .....

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - Antonio Tavares .....			X
2 - Ari Castro Nunes Filho .....			X
3 - Ariovaldo Alves .....			X
4 - Auçonio Tozetto .....			X
5 - Duílio Buzaneli :.....		Ausente	
6 - Edmar Correia Dias .....			X
7 - Elio Zillo .....	~		~
8 - Ercilio Carpi .....		abstave-se	
9 - Henrique Victório Franco .....	X		
10 - Jorge Roque de Moura .....			X
11 - José Rivelli .....	X		
12 - Lázaro de Almeida .....			X
13 - Lázaro de Oliveira Dorta .....		abstave-se	
14 - Lázaro Rosa .....			X
15 - Pedro Osvaldo Beagim .....		Ausente	
16 - Randal Juliano Garcia .....			X
17 - Tarcísio Germano de Lemos .....	X		
TOTAL			

Sala das Sessões, em 21/3/79

  
1º Secretário.

  
Presidente.  
2º Secretário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

*20/*  
 [ ]  
 [ ]

84ª SESSÃO ORDINÁRIA

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº 2300 - EMENDA Nº 8

DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº .....

DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº..

VETO AO PROJETO DE LEI Nº .....

MOÇÃO Nº .....

SUBSTITUTIVO Nº .....

EMENDA Nº .....

REQUERIMENTO Nº .....

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - Antonio Tavares .....			X
2 - Ari Castro-Nunes Filho .....			X
3 - Ariovaldo Alves .....			X
4 - Auçonio Tozetto .....			X
5 - Duílio Buzaneli .....		Ausente	
6 - Edmar Correia Dias .....			X
7 - Elio Zillo .....	-	-	-
8 - Ercilio Carpi .....		absteve-se	
9 - Henrique Victório Franco .....	X		
10 - Jorge Roque de Moura .....			X
11 - José Rivelli .....	X		
12 - Lázaro de Almeida .....			X
13 - Lázaro de Oliveira Dorta .....		absteve-se	
14 - Lázaro Rosa .....			X
15 - Pedro Osvaldo Beagim .....		Ausente	
16 - Randal Juliano Garcia .....			X
17 - Tarcísio Germano de Lemos .....			X
TOTAL			

Sala das Sessões, em 21/3/79

*[Signature]*  
 Presidente.

*[Signature]*  
 1º Secretário.

2º Secretário.

FLS. 109  
 PROC. 14610  
 H. 2

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
F O L H A D E V O T A Ç Ã O N O M I N A L

20/1  
 [ ]  
 [ ]

84ª SESSÃO

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3200 - EMENDA Nº 9  
 DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº .....  
 DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ..  
 VETO AO PROJETO DE LEI Nº .....  
 MOÇÃO Nº .....  
 SUBSTITUTIVO Nº .....  
 EMENDA Nº .....  
 REQUERIMENTO Nº .....

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - Antonio Tavares .....			X
2 - Ari Castro Nunes Filho .....			X
3 - Ariovaldo Alves .....			X
4 - Auçonio Tozetto .....			X
5 - Duílio Buzaneli : .....		<i>ausente</i>	
6 - Edmar Correia Dias .....			X
7 - Elio Zillo .....	<u>-</u>	<u>-</u>	<u>-</u>
8 - Ercílio Carpi .....		<i>abster-se</i>	
9 - Henrique Victório Franco .....	X		
10 - Jorge Roque de Moura .....	X		
11 - José Rivelli .....	X		
12 - Lázaro de Almeida .....			X
13 - Lázaro de Oliveira Dorta .....		<i>abster-se</i>	
14 - Lázaro Rosa .....			X
15 - Pedro Osvaldo Beágim .....		<i>ausente</i>	
16 - Randal Juliano Garcia .....	X		
17 - Tarcísio Germano de Lemos .....			X
TOTAL			

Sala das Sessões, em 21/3/79

*[Signature]*  
 \_\_\_\_\_  
 1º Secretário.

*[Signature]*  
 \_\_\_\_\_  
 Presidente.

2º Secretário.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

20/11  
 [ ]  
 [ ]

84<sup>a</sup> SESSÃO ORDINÁRIA

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3000 - Parag. Único Art. 4º

DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº .....

DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ..

VETO AO PROJETO DE LEI Nº .....

MOÇÃO Nº .....

SUBSTITUTIVO Nº .....

EMENDA Nº .....

REQUERIMENTO Nº .....

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - Antonio Tavares .....	X		
2 - Ari Castro Nunes Filho .....	X		
3 - Ariovaldo Alves .....			X
4 - Auçonio Tozetto .....	X		
5 - Duílio Buzaneli : .....		ausente	
6 - Edmar Correia Dias .....			X
7 - Elio Zillo .....	—	—	—
8 - Ercilio Carpi .....			X
9 - Henrique Victório Franco .....			X
10 - Jorge Roque de Moura .....			X
11 - José Rivelli .....			X
12 - Lázaro de Almeida .....	X		
13 - Lázaro de Oliveira Dorta .....			X
14 - Lázaro Rosa .....			X
15 - Pedro Osvaldo Beagim .....		ausente	
16 - Randal Juliano Garcia .....			X
17 - Tarcísio Germano de Lemos .....			X
TOTAL			

Sala das Sessões, em 21/3/79

*[Signature]*  
 Presidente.

*[Signature]*  
 1º Secretário.

2º Secretário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

FLS. 106  
PROC. 1460  
*[Signature]*

2ª  
[ ]  
[ ]

84ª SESSÃO ORDINARIA

- DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3.300 .....
- DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº .....
- DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº..
- VETO AO PROJETO DE LEI Nº .....
- MOÇÃO Nº .....
- SUBSTITUTIVO Nº .....
- EMENDA Nº .....
- REQUERIMENTO Nº .....

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - Antonio Tavares .....	X		
2 - Ari Castro Nunes Filho .....	X		
3 - Ariovaldo Alves .....	X		
4 - Auçonio Tozetto .....	X		
5 - Duílio Buzanelli .....	<i>Ausente</i>		
6 - Edmar Correia Dias .....	X		
7 - Elio Zillo .....	-		
8 - Ercilio Carpi .....	X		
9 - Henrique Victório Franco .....	X		
10 - Jorge Roque de Moura .....	X		
11 - José Rivelli .....	X		
12 - Lázaro de Almeida .....	X		
13 - Lázaro de Oliveira Dorta .....	X		
14 - Lázaro Rosa .....	X		
15 - Pedro Osvaldo Beagim .....	<i>Ausente</i>		
16 - Randal Juliano Garcia .....	X		
17 - Tarcísio Germano de Lemos .....	X		
TOTAL			

Sala das Sessões, em 21/3/79  
*[Signature]*  
Presidente.

*[Signature]*  
19 Secretário.

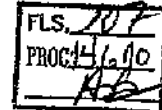
*[Signature]*  
29 Secretário.



(Proc. nº 14.610 - L.D. nº 2.397)

câmara municipal de Jundiaí  
estado de São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



PROJETO DE LEI Nº 3.300

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:-

Art. 1º - As escalas de vencimentos do funcionalismo público do Município de Jundiaí, pessoal ativo e inativo, criadas pela lei municipal nº 2.155, de 13 de fevereiro de 1976, com as modificações introduzidas pelas leis municipais nºs 2.232, de 01 de abril de 1977 e 2.295, de 06 de abril de 1978, ficam alteradas, na forma constante dos inclusos anexos I, II e III, que, devidamente rubricados pelo Prefeito Municipal, ficam fazendo parte integrante desta lei.

Parágrafo único - As beneficiárias do Fundo de Pensões aplica-se o disposto neste artigo, observados os termos do art. 1º, da lei municipal nº 943, de 02 de outubro de 1961.

Art. 2º - Fica concedido um aumento de 50% (cinquenta por cento), às pensionistas e viúvas a cargo do Município.

Art. 3º - Os valores das funções gratificadas instituídas pela lei municipal nº 2.155, de 13 de fevereiro de 1976, ficam alterados na forma constante da inclusa tabela.

Art. 4º - Os servidores públicos municipais regidos pelas leis municipais nºs 537, de 03 de dezembro de 1956 e 557, de 10 de abril de 1957, não poderão receber remuneração mensal bruta superior à importância correspondente a 3 (três) vezes o valor do nível e do grau em que se encontram enquadrados..



câmara municipal de Jundiá  
estado de são paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Art. 5º - Os servidores que atualmente recebem remunerações mensais superiores ao limite fixado no art. 4º, desta lei, terão suas remunerações mantidas até o efetivo enquadramento nas disposições constantes do artigo anterior.

Art. 6º - Com as adequações previstas na lei municipal nº 943, de 02 de outubro de 1961, aplicam-se às viúvas e pensionistas a cargo do Município e a cargo do Fundo de Pensões os mesmos limites fixados no art. 4º, desta lei,

Art. 7º - A partir de 01 de abril de 1979, os cargos de "Topógrafo", nível IV e os de "Assessor de Assistente Técnico", nível VII, lotados na Secretaria de Obras Públicas, serão enquadrados nos níveis VI e VIII, respectivamente, ficando alterada a denominação destes últimos para "Assessor Técnico".

Art. 8º - O funcionário nomeado para cargo público efetivo a partir da vigência desta lei, fará jus à gratificação de adicional por tempo de serviço, criada pelo art. 153, inciso VII, da lei municipal nº 537, de 03 de dezembro de 1956, disciplinada pela lei municipal nº 931, de 25 de agosto de 1961, respeitado o disposto no art. 4º, após cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício, contínuos ou não, calculada à razão de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento ou remuneração, até o limite de 6 (seis) períodos, ficando assegurado aos atuais funcionários a percepção da referida gratificação pelo critério estabelecido pela lei municipal nº 931, de 25 de agosto de 1961.

Art. 9º - Fica extinta a gratificação de representação instituída pelo art. 2º da lei municipal nº 2232, de 01 de abril de 1977, devida aos ocupantes dos cargos de Secretário Municipal, Coordenador de Planejamento e Superintendente do Departamento de Águas e Esgotos.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos de todos os seus artigos,



câmara municipal de Jundiaí  
estado de São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

exceto o 7º, a 01 de fevereiro de 1979, revogadas as disposições em contrário, em especial o art. 6º, da lei municipal nº 2295, de 06 de abril de 1978.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e um de março de mil novecentos e setenta e nove (21/03/1979).

  
Elio Zillo,  
Presidente.

YIR



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

FUNÇÕES GRATIFICADAS

VALOR - Cr\$

FG 1	Cr\$ 800,00
FG 2	Cr\$ 1.000,00
FG 3	Cr\$ 1.300,00
FG 4	Cr\$ 1.600,00
FG 5	Cr\$ 2.100,00
FG 6	Cr\$ 2.700,00
FG 7	Cr\$ 3.200,00



ANEXO - I  
CARGOS EM COMISSÃO

<u>REFERENCIA</u>	<u>VALOR - CR\$</u>
CC-1	4.500,00
CC-2	5.250,00
CC-3	5.920,00
CC-4	6.743,00
CC-5	8.828,00
CC-6	10.625,00
CC-7	11.955,00
CC-8	17.303,00
CC-9	19.155,00
CC-10	21.708,00
CC-11	38.610,00



ANEXO - II  
PESSOAL FIXO DE CARREIRA

<u>NÍVEL</u>	<u>A</u>	<u>B</u>	<u>C</u>	<u>D</u>	<u>E</u>
	<u>De 1 a 5</u>	<u>De 5 a 10</u>	<u>De 10 a 15</u>	<u>De 15 a 20</u>	<u>De 20 a 25</u>
	<u>anos</u>	<u>anos</u>	<u>anos</u>	<u>anos</u>	<u>anos</u>
I	4.500,00	4.650,00	5.100,00	5.400,00	5.850,00
II	5.100,00	5.550,00	6.000,00	6.600,00	7.500,00
III	5.550,00	6.000,00	6.600,00	7.500,00	8.400,00
IV	5.920,00	6.512,00	7.400,00	8.288,00	9.472,00
V	6.512,00	7.400,00	8.288,00	9.472,00	10.360,00
VI	7.714,00	8.758,00	9.700,00	11.049,00	12.122,00
VII	10.237,00	10.774,00	11.310,00	12.398,00	14.007,00
VIII	17.303,00	18.590,00	19.920,00	21.250,00	22.580,00
IX	21.707,00	21.836,00	21.965,00	22.094,00	22.680,00





## ANEXO - III

## PESSOAL FIXO DE CARREIRA - QUADRO SUPLEMENTAR

Câmara Municipal de Jundiá MECANOGRÁFIA

NÍVEL	A	B	C	D	E
	De 1 a 5 anos	De 5 a 10 anos	De 10 a 15 anos	De 15 a 20 anos	De 20 a 25 anos
I	4.500,00	4.650,00	5.100,00	5.400,00	5.850,00
II	5.100,00	5.550,00	6.000,00	6.600,00	7.500,00
III	5.550,00	6.000,00	6.600,00	7.500,00	8.400,00
IV	5.920,00	6.512,00	7.400,00	8.288,00	9.472,00
V	6.512,00	7.400,00	8.288,00	9.472,00	10.360,00
VI	7.714,00	8.758,00	9.700,00	11.049,00	12.122,00
VII	10.237,00	10.774,00	11.310,00	12.398,00	14.007,00
VIII	17.303,00	18.590,00	19.920,00	21.250,00	22.580,00
IX	21.707,00	21.836,00	21.965,00	22.094,00	22.680,00



c ó p i a

21

m a r ç o

79.

PM.03/79/14.

nº 14.610

Excelentíssimo Senhor  
Professor PEDRO FÁVARO  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
Jundiaí.

Para a devida sanção desse Executivo,  
temos a honra de encaminhar a V.Exa. os autógrafos do PROJETO DE  
LEI Nº 3.300, devidamente aprovado por este Legislativo em Ses-  
são Ordinária realizada no dia 20 do corrente mês.

Aproveitamos o ensejo para reiterar a  
V.Exa. nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Elio Zillo,  
Presidente.

ANEXO: duas vias da lei.



LEI Nº 2338, DE 23 DE MARÇO DE 1979.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de março de 1979, PROMULGA a seguinte lei:

Artigo 1º - As escalas de vencimentos do funcionalismo público do Município de Jundiá, pessoal ativo e inativo, criadas pela lei municipal nº 2.155, de 13 de fevereiro de 1976, com as modificações introduzidas pelas leis municipais nºs 2.232, de 01 de abril de 1977 e 2.295, de 06 de abril de 1978, ficam alteradas, na forma constante dos incêusos anexos I, II e III, que, devidamente rubricados pelo Prefeito Municipal, ficam fazendo parte integrante desta lei.

Parágrafo único - As beneficiárias do Fundo de Pensões aplica-se o disposto neste artigo, observados os termos ao art. 19, da lei municipal nº 943, de 02 de outubro de 1961.

Artigo 2º - Fica concedido um aumento de 50% (cinquenta por cento), às pensionistas e viúvas a cargo do Município.

Artigo 3º - Os valores das funções gratificadas instituídas pela lei municipal nº 2.155, de 13 de fevereiro de 1976, ficam alterados na forma constante da inclusa tabela.

Artigo 4º - Os servidores públicos municipais regidos pelas leis municipais nºs 537, de 03 de dezembro de 1956 e 557, de 10 de abril de 1957, não poderão receber remuneração mensal bruta superior à importância correspondente a 3 (três) vezes o valor do nível e do grau em que se encontram enquadrados.

Artigo 5º - Os servidores que atualmente recebem remunerações mensais superiores ao limite fixado no artigo 4º, desta lei, terão suas remunerações mantidas até o efetivo enquadramento nas disposições constantes do artigo anterior.

Artigo 6º - Com as adequações previstas na lei municipal nº 943, de 02 de outubro de 1961, aplicam-se às viúvas e pensionistas a cargo do Município e a cargo do Fundo de Pensões os mesmos limites fixados no art. 4º, desta lei.



- fls. 2 -

Artigo 7º - A partir de 01 de abril de 1979, os cargos de "Topógrafo", nível IV e os de "Assessor de Assistente Técnico", nível VII, lotados na Secretaria de Obras Públicas, serão enquadrados nos níveis VI e VIII, respectivamente, ficando alterada a denominação destes últimos para "Assessor Técnico".

Artigo 8º - O funcionário nomeado para cargo público efetivo a partir da vigência desta lei, fará jus à gratificação de adicional por tempo de serviço, criada pelo art. 153, inciso VII, da lei municipal nº 537, de 06 de dezembro de 1956, disciplinada pela lei municipal nº 931, de 25 de agosto de 1961, respeitado o disposto no art. 4º, após cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício, contínuos ou não, calculada à razão de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento ou remuneração, até o limite de 6 (seis) períodos, ficando assegurado aos atuais funcionários a percepção da referida gratificação pelo critério estabelecido pela lei municipal nº 931, de 25 de agosto de 1961.

Artigo 9º - Fica extinta a gratificação de representação instituída pelo art. 2º da lei municipal nº 2232, de 01 de abril de 1977, devidas aos ocupantes dos cargos de Secretário Municipal, Coordenador de Planejamento e Superintendente do Departamento de Águas e Esgotos.

Artigo 10 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos de todos os seus artigos, exceto o 7º, a 01 de fevereiro de 1979, revogadas as disposições em contrário, em especial o art. 6º, da lei municipal nº 2295, de 06 de abril de 1978.



(PEDRO FÁVARO)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e três dias do mês de março de mil novecentos e setenta e nove.



(RENÉ FERRARI)

Respondendo pela SNIJ

amst.



FUNÇÕES GRATIFICADAS

VALOR - CR\$

FG 1	Cr\$ 800,00
FG 2	Cr\$ 1.000,00
FG 3	Cr\$ 1.300,00
FG 4	Cr\$ 1.600,00
FG 5	Cr\$ 2.100,00
FG 6	Cr\$ 2.700,00
FG 7	Cr\$ 3.200,00

*[Handwritten signature]*



ANEXO - I  
CARGOS EM COMISSÃO

<u>REFERÊNCIA</u>	<u>VALOR - CR\$</u>
CC-1	4.500,00
CC-2	5.250,00
CC-3	5.920,00
CC-4	6.743,00
CC-5	8.828,00
CC-6	10.625,00
CC-7	11.955,00
CC-8	17.303,00
CC-9	19.155,00
CC-10	21.708,00
CC-11	38.610,00



## ANEXO - II

PESSOAL FIXO DE CARREIRA

NÍVEL	<u>A</u>	<u>B</u>	<u>C</u>	<u>D</u>	<u>E</u>
	De 1 a 5 anos	De 5 a 10 anos	De 10 a 15 anos	De 15 a 20 anos	De 20 a 25 anos
I	4.500,00	4.650,00	5.100,00	5.400,00	5.850,00
II	5.100,00	5.550,00	6.000,00	6.600,00	7.500,00
III	5.550,00	6.000,00	6.600,00	7.500,00	8.400,00
IV	5.920,00	6.512,00	7.400,00	8.288,00	9.472,00
V	6.512,00	7.400,00	8.288,00	9.472,00	10.360,00
VI	7.714,00	8.758,00	9.700,00	11.049,00	12.122,00
VII	10.237,00	10.774,00	11.310,00	12.398,00	14.007,00
VIII	17.303,00	18.590,00	19.920,00	21.250,00	22.580,00
IX	21.707,00	21.836,00	21.965,00	22.094,00	22.680,00

ANEXO - IIIPESSOAL FIXO DE CARREIRA - QUADRO COMPLEMENTAR

<u>NÍVEL</u>	<u>A</u>	<u>B</u>	<u>C</u>	<u>D</u>	<u>E</u>
	<u>De 1 a 5</u> <u>anos</u>	<u>De 5 a 10</u> <u>anos</u>	<u>De 10 a 15</u> <u>anos</u>	<u>De 15 a 20</u> <u>anos</u>	<u>De 20 a 25</u> <u>anos</u>
I	4.500,00	4.650,00	5.100,00	5.400,00	5.850,00
II	5.100,00	5.550,00	6.000,00	6.600,00	7.500,00
III	5.550,00	6.000,00	6.600,00	7.500,00	8.400,00
IV	5.920,00	6.512,00	7.400,00	8.288,00	9.472,00
V	6.512,00	7.400,00	8.288,00	9.472,00	10.360,00
VI	7.714,00	8.758,00	9.700,00	11.049,00	12.122,00
VII	10.237,00	10.774,00	11.310,00	12.398,00	14.007,00
VIII	17.303,00	18.590,00	19.920,00	21.250,00	22.580,00
IX	21.707,00	21.836,00	21.965,00	22.094,00	22.680,00



**LEI**

LEI No. 2338, DE 23 DE MARÇO DE 1979

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de março de 1979, PROMULGA a seguinte lei:

Artigo 1o. — As escalas de vencimentos do funcionalismo público do Município de Jundiaí, pessoal ativo e inativo, criadas pela lei municipal no. 2.155, de 13 de fevereiro de 1976, com as modificações introduzidas pelas leis municipais n.ºs. 2.232, de 01 de abril de 1977 e 2.295, de 06 de abril de 1978, ficam alteradas, na forma constante dos inclusos anexos I, II e III, que, devidamente rubricados pelo Prefeito Municipal, ficam fazendo parte integrante desta lei.

Parágrafo único — As beneficiárias do Fundo de Pensões aplica-se o disposto neste artigo, observados os termos do art. 19, da lei municipal no. 943, de 02 de outubro de 1961.

Artigo 2o. — Fica concedido um aumento de 50% (cinquenta) por cento, às pensionistas e viúvas a cargo do Município.

Artigo 3o. — Os valores das funções gratificadas instituídas pela lei municipal no. 2.155, de 13 de fevereiro de 1976, ficam alterados na forma constante da inclusa tabela.

Artigo 4o. — Os servidores públicos municipais regidos pelas leis municipais no.s. 537, de 03 de dezembro de 1956 e 557, de 10 de abril de 1957, não poderão receber remuneração mensal bruta superior à importância correspondente a 3 (três) vezes o valor do nível e do grau em que se encontram enquadrados.

Artigo 5o. — Os servidores que atualmente recebem remunerações mensais superiores ao limite fixado no artigo 4o., desta lei, terão suas remunerações mantidas até o efetivo enquadramento nas disposições constantes do artigo anterior.

Artigo 6o. — Com as adequações previstas na lei municipal no. 943, de 02 de outubro de 1961, aplicam-se as viúvas e pensionistas a cargo do Município e a cargo do Fundo de Pensões os mesmos limites fixados no art. 4o., desta lei.

Artigo 7o. — A partir de 01 de abril de 1979, os cargos de "Topógrafo", nível IV e os de "Assessor de Assistente Técnico", nível VII, lotados na Secretaria de Obras Públicas, serão enquadrados nos níveis VI e VIII, respectivamente, ficando alterada a denominação destes últimos para "Assessor Técnico".

Artigo 8o. — O funcionário nomeado para cargo público efetivo a partir da vigência desta lei, fará jus à gratificação de adicional por tempo de serviço, criada pelo art. 153, inciso VII, da lei municipal no. 537, de 03 de dezembro de 1956, disciplinada pela lei municipal no. 931, de 25 de agosto de 1961, respeitado o disposto no art. 4o., após cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício, contínuos ou não, calculada à razão de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento ou remuneração, até o limite de 6 (seis) períodos, ficando assegurado aos atuais funcionários a percepção da referida gratificação pelo critério estabelecido pela lei municipal no. 931, de 25 de agosto de 1961.

Artigo 9o. — Fica extinta a gratificação de representação instituída pelo art. 2o. da lei municipal no. 2232, de 01 de abril de 1977, devida aos ocupantes dos cargos de Secretário Municipal, Coordenador de Planejamento e Superintendente do Departamento de Águas e Esgotos.

Artigo 10 — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 11 — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos de todos os seus artigos, exceto o 7o., a 01 de fevereiro de 1979, revogadas as disposições em contrário, em especial o art. 6o., da lei municipal no. 2295, de 06 de abril de 1978.

(PEDRO FÁVARO)  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e três dias do mês de março de mil novecentos e setenta e nove.

(RENÉ FERRARI)  
Respondendo pela SNU

FUNÇÕES GRATIFICADAS	VALOR - CR\$
FG 1	Cr\$ 800,00
FG 2	Cr\$ 1.000,00
FG 3	Cr\$ 1.500,00
FG 4	Cr\$ 1.600,00
FG 5	Cr\$ 2.100,00
FG 6	Cr\$ 2.700,00
FG 7	Cr\$ 3.200,00

**ANEXO - I**

**CARGOS EM COMISSÃO**

REFERÊNCIA	VALOR - CR\$
CC-1	4.500,00
CC-2	5.250,00
CC-3	5.920,00
CC-4	6.743,00
CC-5	8.828,00
CC-6	10.625,00
CC-7	11.955,00
CC-8	17.303,00
CC-9	19.155,00
CC-10	21.708,00
CC-11	38.610,00

**ANEXO - II**

**PESSOAL FIXO DE CARREIRA**

NÍVEL	A	B	C	D	E
	De 1 a 5 anos	De 5 a 10 anos	De 10 a 15 anos	De 15 a 20 anos	De 20 a 25 anos
I	4.500,00	4.650,00	5.100,00	5.400,00	5.850,00
II	5.100,00	5.550,00	6.000,00	6.600,00	7.500,00
III	5.550,00	6.000,00	6.600,00	7.500,00	8.400,00
IV	5.920,00	6.512,00	7.400,00	8.288,00	9.472,00
V	6.512,00	7.400,00	8.288,00	9.472,00	10.360,00
VI	7.714,00	8.758,00	9.700,00	11.049,00	12.122,00
VII	10.237,00	10.774,00	11.310,00	12.398,00	14.007,00
VIII	17.303,00	18.590,00	19.920,00	21.250,00	22.580,00
IX	21.707,00	21.836,00	21.965,00	22.094,00	22.680,00

**ANEXO - III**

**PESSOAL FIXO DE CARREIRA - QUADRO COMPLEMENTAR**

NÍVEL	A	B	C	D	E
	De 1 a 5 anos	De 5 a 10 anos	De 10 a 15 anos	De 15 a 20 anos	De 20 a 25 anos
I	4.500,00	4.650,00	5.100,00	5.400,00	5.850,00
II	5.100,00	5.550,00	6.000,00	6.600,00	7.500,00
III	5.550,00	6.000,00	6.600,00	7.500,00	8.400,00
IV	5.920,00	6.512,00	7.400,00	8.288,00	9.472,00
V	6.512,00	7.400,00	8.288,00	9.472,00	10.360,00
VI	7.714,00	8.758,00	9.700,00	11.049,00	12.122,00
VII	10.237,00	10.774,00	11.310,00	12.398,00	14.007,00
VIII	17.303,00	18.590,00	19.920,00	21.250,00	22.580,00
IX	21.707,00	21.836,00	21.965,00	22.094,00	22.680,00

